



Luis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 350/08.8TYLSB.L2

Nos termos do disposto nos arts. 414º, nºs 2 e 3, 417º, nº6, al.b), 420º, nºs 1, al.b) e 2, todos do Código de Processo Penal, profere-se decisão sumária.

Relatório

No 1ºJuízo do Tribunal de Comércio de Lisboa foi, em 30 de Março e 2012, proferido o seguinte despacho:

“Por requerimento apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa em 24.11.2011, Laboratórios Abbot, Lda. invoca a prescrição do procedimento contra-ordenacional alegando que, por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2010, corrigido em 30.3.2011, foi decidido que a consumação da infracção quanto à arguida Abbot, Lda. ocorreu em 4.2.2004, data do último concurso relevante para o ilícito por que a referida arguida foi condenada.

Nos termos do art.4º da Lei nº18/2003, o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional iniciou-se nessa data.

Por seu turno, ao abrigo do art.48º, nº1, al. b) da mesma Lei, o prazo de prescrição da infracção prevista no art.4º é de 5 anos, aplicando-se, ainda, ao abrigo do nº3 desse normativo os prazos de suspensão e interrupção previsto nos arts.27º-A e 28º do GGCOC.

Considerando a arguida que o processo esteve suspenso durante 3 meses e 9 dias, entende que o prazo de prescrição se completou no dia 13.11.2011 (data em que decorreram 7 anos, 9 meses e 9 dias a contar de 4.2.2004).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por requerimento apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa em 28.11.2011, Menarini Diagnósticos, Lda. invocou a prescrição do procedimento contra-ordenacional, alegando que, nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2010, corrigido em 30.3.2011, o último facto com relevância em termos de consumação do ilícito, quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., teve lugar com a abertura de propostas que ocorreu em 28.11.2003.

Considerando que em 28.11.2011 ainda não tinha transitado em julgado o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, em virtude da pendência dos recursos interpostos para o Tribunal Constitucional, pelo que o procedimento contra-ordenacional prescreveu.

O Tribunal da Relação de Lisboa entendeu encontrar-se esgotado o respectivo poder jurisdicional, em face das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional e determinou a baixa dos autos a este tribunal para apreciação da invocada prescrição (cfr. fls. 18635).

Em 27.1.2012 Menarini Diagnósticos, Lda. apresentou novo requerimento invocando a prescrição e requerendo a apreciação dos requerimento anteriormente apresentados, aditando que apenas foi notificada da decisão do Tribunal Constitucional que decidiu pela aplicação do art.720º do Código de Processo Civil, em 2.12.2011, portanto após a data em que se completaram 8 anos desde o início do prazo de prescrição.

Em 27.1.2012 Laboratórios Abbot, Lda. requereu a este tribunal a apreciação do requerimento apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa em 24.11.2011, no qual invocou a prescrição do procedimento contra-ordenacional, aditando que tal



LS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

invocação ocorreu em data anterior à da prolação do Acórdão n.º 593/2011, de 30.11.2011, pelo Tribunal Constitucional, em que se decidiu lançar mão do regime previsto no art.720º do Código de Processo Civil.

A AdC pronunciou-se pela rejeição do requerido (cfr. fls. 18887 a 18891).

O Ministério Público defendeu que o trânsito em julgado da decisão se verificou antes de completado o prazo de prescrição (cfr. fls.188892 a 188894).

Por requerimento remetido via fax em 7.3.2012 Laboratórios Abbot, Lda. requer que o tribunal aprecie os requerimentos apresentados e relativos à questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional, invocando, além do mais, que não existe uma decisão definitiva da causa por se encontrar ainda pendente de decisão a questão da prescrição já suscitada e ainda não apreciada.

Por requerimento datado de 16.3.2012 Menarini Diagnósticos, Lda. reiterou o pedido de apreciação da questão da prescrição e pronunciou-se relativamente aos argumentos aduzidos pela AdC e pelo Ministério Público.

*

Apreciando.

Para decisão da questão suscitada importa ter em conta a seguinte factualidade:

Tendo sido proferida decisão condenatória por este tribunal, da qual foi interposto recurso, por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2010, foi a arguida Laboratórios Abbot, Lda. condenada na coima de €3.000.000,00 e a arguida Menarini Diagnósticos, Lda. Condenada na coima de €1.000.000,00, pela



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

prática de uma contra-ordenação prevista no art.º4º, n.º1 al. a) da Lei 18/2003, de 11.6.

Notificadas, as arguidas requereram a correcção do Acórdão e invocaram a respectiva nulidade, tendo ainda interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

Por Acórdão proferido em 30.3.2011, o Tribunal da Relação de Lisboa ordenou a correcção dos lapsos materiais do Acórdão de 15.12.2010, designadamente quanto às datas dos factos relevantes em termos de consumação do ilícito, definindo que a consumação da infracção quanto à arguida Abbot, Lda. ocorreu em 4.2.2004, data do último concurso relevante para o ilícito por que a referida arguida foi condenada e o último facto com relevância em termos de consumação do ilícito quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., teve lugar com a abertura de propostas que ocorreu em 28.11.2003.

Por despacho de 5.5.2011 foram os recursos para o Tribunal Constitucional admitidos.

Por decisão sumária n.º336/2011, de 9.6.2011, o Tribunal Constitucional não conhecer de 4 recursos interpostos por Laboratórios Abbot, Lda. e um recurso interposto por Menarini Diagnósticos, Lda., prosseguindo apenas o conhecimento de 2 recursos interpostos por Laboratórios Abbot, Lda.

Dessa decisão reclamaram as arguidas, tendo a Conferência, no Acórdão n.º377/2011, proferido em 14.7.2011, decidido indeferir as reclamações e confirmar a decisão sumária reclamada.

Por Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, o Tribunal Constitucional decidiu julgar improcedentes os 2 recursos em apreciação.

Notificada do Acórdão, a arguida Laboratórios Abbot, Lda. arguiu a nulidade do processado.



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No Acórdão n.º527/2011, de 9.11.2011, o Tribunal Constitucional julgou improcedente a arguição da nulidade.

Também Menarini Diagnósticos, Lda., a quem foi enviada cópia do Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, arguiu o vício de omissão de notificação, questão que foi indeferida por despacho da Sra. Relatora, proferido nos termos do art.78-B, n.º1 da LTC.

Inconformada com tal decisão, Menarini Diagnósticos, Lda. apresentou requerimento em que peticionou a declaração de nulidade do processado.

Por Acórdão n.º576/2011, de 25.1.2011, o Tribunal Constitucional entendeu que tal requerimento apenas pretendia obstar à baixa do processo, considerando justificada a utilização da faculdade prevista nos arts.84º, n.º8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, determinando a baixa do processo ao tribunal recorrido, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 28.11.2011 (cfr. fls. 18572).

Finalmente, por Acórdão n.º593/2011, de 30.11.2011, o Tribunal Constitucional decidiu que a arguição de nulidade apresentada por Laboratórios Abbot, Lda., relativamente ao Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, visava apenas obstar ao trânsito em julgado desse acórdão, pelo que decidiu utilizar a faculdade prevista nos arts.84º, n.º8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 30.11.2011 (cfr. fls. 18582).



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tendo presente estes facto, há que determinar, antes de mais, a data em que, relativamente a cada uma das arguidas, se completa o prazo prescricional e, após, aferir se nessa data já havia sido proferida decisão final transitada em julgado.

Quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., considerando a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.3.2011, está assente que a consumação da infracção ocorreu em 4.2.2004, data do último concurso relevante para o ilícito por que a referida arguida foi condenada.

Relativamente a Menarini Diagnósticos, Lda., tal decisão determinou que o último facto com relevância em termos de consumação do ilícito quanto à arguida teve lugar com a abertura de propostas, que ocorreu em 28.11.2003.

Nos termos conjugados dos arts. 4º, n.º1 al. a) e 48º, n.º1, al. b) da Lei 18/2003, de 11.6, o prazo de prescrição aplicável ao procedimento em causa é de 5 anos, a que acrescem os prazos de interrupção e suspensão previstos nos art.27-A e 28º do RGCOC, tendo ainda por certo que se plica o regime previsto no art.121º, n.º3 do CPP, ou seja, a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o início tenha decorrido o prazo de prescrição, acrescido de metade, a que acresce o prazo de suspensão que, no máximo, pode atingir seis meses – artigo 27º-A n.º2 RGCOC.

Assim, relativamente a Menarini Diagnósticos, Lda. o prazo de oito anos contados de 28.11.2003 foi alcançado em 28.11.2011.

Quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., o total de 8 anos completou-se em 4.2.2012, sendo que a arguida invoca que o procedimento esteve suspenso durante 3 meses e 9 dias, pelo que a prescrição se verificou no dia 13.11.2011.

Ora, diga-se que a tese propugnada pela arguida Laboratórios Abbot, Lda., relativamente ao período de suspensão a considerar, não tem base legal.



SA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A lei prevê a suspensão do procedimento quando, designadamente, este estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso, sendo que, neste caso, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.

Assim, basta considerar que o despacho que procedeu ao exame preliminar do recurso e conheceu de algumas questões suscitadas foi proferido em 8.4.2008 (cfr. fls. 15406) e a decisão final apenas veio a ser proferida a 7.1.2010 (cfr. fls. 16465), para concluir que, logo por esta via, se tem por largamente excedido o prazo máximo de 6 meses que, assim, deve ser considerado na sua totalidade e aditado ao prazo de prescrição de 5 anos, acrescido de metade, não se vendo razão para considerar apenas uma suspensão de 3 meses e 9 dias.

Assim sendo, quanto a esta arguida a data da prescrição do procedimento a ter em conta é o referido dia 4.2.2012.

Importa, então, determinar se nessa data estava transitada em julgado a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa.

Como resulta da factualidade antes elencada, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa foi objecto de recursos para o Tribunal Constitucional, não suscitando dúvida que tais recursos implicaram que a mesma não transitou em julgado até decisão deste último tribunal.

E que decisão do Tribunal Constitucional devemos considerar para este efeito?

Para responder a esta questão há que explicitar o regime previsto no art.720º do Código de Processo Civil, aplicado pelo Tribunal Constitucional e relevante para a decisão em apreço.



2/2

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O art. 720º tem como fito superar as situações de comportamentos processuais meramente dilatórios que visam evitar o trânsito em julgado da decisão final e, consequentemente, a sua exequibilidade.

Por via da aplicação desta norma opera-se o trânsito em julgado da decisão impugnada, que conheceu do objecto da causa – o que o art. 720.º do CPC, na sua actual redacção, expressamente reconhece – e é ordenada a baixa do processo a fim de poder ser dada execução ao decidido, prosseguindo o incidente no traslado.

No caso da aplicação desse dispositivo no Tribunal Constitucional, como se verificou nos autos, a decisão no traslado do requerimento considerado dilatório, nos termos do referido preceito, só é apreciado depois de pagas as custas contadas no Tribunal, as multas que este tiver aplicado e as indemnizações que houver fixado (art. 84º, nº. 4, da LTC).

Portanto, nestes autos e porque foram sendo sucessivamente suscitadas questões perante o Tribunal Constitucional, susceptíveis de afectar a decisão impugnada, veio este tribunal a decidir aplicar aquele regime.

Assim, quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., no Acórdão n.º576/2011, de 25.1.2011, o Tribunal Constitucional entendeu que o requerimento pelo qual a mesma solicitou a declaração de nulidade do processado, apenas pretendia obstar à baixa do processo e, considerando justificada a utilização da faculdade prevista nos arts.84º, nº.8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, determinou a baixa do processo ao tribunal recorrido, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 28.11.2011 (cfr. fls. 18572).

Já quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., por Acórdão n.º593/2011, de 30.11.2011, o Tribunal Constitucional decidiu que a arguição de nulidade apresentada, relativamente ao Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, visava apenas



LH

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

obstar ao trânsito em julgado desse acórdão, pelo que decidiu utilizar a faculdade prevista nos arts.84º, n.º8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 30.11.2011 (cfr. fls. 18582).

Temos pois que, até ao momento em que o Tribunal Constitucional decidiu utilizar a faculdade prevista nos arts.84º, n.º8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado relativamente a nenhuma das arguidas pois, até esse momento, foram sendo suscitadas questões que obstaram a que se pudesse ter como definitiva a pronuncia daquele tribunal quanto às questões levantadas pelas arguidas.

Concretamente, no que se refere à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., cujos recursos para aquele tribunal nem sequer foram apreciados, sendo objecto de decisão sumária da Sra. Relatora (depois confirmada pela Conferência) nesse sentido, ainda assim se entende que só com o Acórdão n.º576/2011, de 25.1.2011, ficou definido o transito em julgado da decisão recorrida, pois até esse momento estavam questões por decidir.

Do exposto resulta, pois, que relativamente à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., o trânsito em julgado da decisão ocorreu com a notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º576/2011, de 25.1.2011.

Quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa ocorreu com a notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º593/2011, de 30.11.2011.



16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Neste sentido o Ac. do STJ de 18-02-2010, proferido no P.13/05.6PEBRR-B.S1, que se transcreve:

“I - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 438.º do CPP, para se aferir da tempestividade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, impõe-se fixar o momento em que transitou em julgado a decisão da qual se mostra interposto.

II - No caso em que a Relação julgou improcedente o recurso que o arguido para ali interpusera, em que este, com fundamento em constitucionalidade, recorreu para o TC, admissão que no TC foi recusada por decisão sumária do relator, com reclamação para a conferência, que manteve a decisão de não admissão do recurso, em que o arguido invocou uma irregularidade desse acórdão, o que foi também indeferido, seguido de um pedido de esclarecimento, vindo então o TC a determinar a “imediata remessa do processo ao tribunal recorrido para aí prosseguir seus regulares termos”, o trânsito em julgado do acórdão do TC que não admitiu o recurso em matéria de constitucionalidade e, consequentemente, da decisão do Tribunal da Relação, de que pretende agora recorrer extraordinariamente, ocorreu com a notificação ao MP e ao recorrente da decisão do TC que ordenou a baixa do processo.

III - Por força desta decisão de carácter sancionatório, que visa obstar a um comportamento de chicana processual, opera-se o trânsito em julgado do acórdão que conheceu do objecto da causa – o que o art. 720.º do CPC, na sua actual redacção, expressamente reconhece – e é ordenada a baixa do processo a fim de poder ser dada execução ao decidido, prosseguindo o suscitado incidente no traslado, onde deverá ser apreciado qualquer outro eventual incidente que o recorrente venha a suscitar.



laf

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

IV - Mesmo a entender-se que o acórdão fundado no disposto no art. 720.º do CPC é susceptível de recurso ou a que dele pode haver reclamação ou pedido de aclaração, a interposição de tal recurso ou a apresentação dessa reclamação não surtirão reflexo na decisão final, cujo trânsito em julgado, ainda que provisório, resulta directa e imediatamente da decisão anti-obstrucionista, sem necessidade de se aguardar o decurso de qualquer prazo após o conhecimento dado às partes por meio da notificação.

V - Essa situação de trânsito em julgado mantém-se rebus sic stantibus, pois se o tribunal vier a conceder provimento à pretensão do requerente, anular-se-á a decisão, conforme se estabelece na parte final do n.º 2 do art. 720.º do CPC, na redacção aplicável. Aliás, a nova redacção deste artigo reforça e amplia este entendimento ao determinar, no n.º 5, que “a decisão impugnada através de incidente manifestamente infundado considera-se, para todos os efeitos, transitada em julgado”.

VI - Deste modo, não tendo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apresentado pelo arguido sido interposto nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão, conforme determina o art. 438.º, n.º 1, do CPP, é de rejeitar por extemporâneo – cf. arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do mesmo código.”

Aqui chegados a conclusão impõe-se, ou seja, em relação à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., o prazo prescricional completou-se em 28.11.2011, antes da notificação da decisão do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º576/2011, de 25.1.2011 (pois a arguida só se tem por notificada decorridos 3 dias sobre a expedição de tal notificação). Já no que concerne à arguida Laboratórios Abbot, Lda., o prazo prescricional apenas se completou muito depois da data de notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º593/2011, de 30.11.2011, concretamente, em 4.2.2012, sendo que a notificação foi expedida em 30.11.2011.



Int

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*

Pelo exposto:

- declaro extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional, quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda..
- julgo improcedente a prescrição do procedimento contra-ordenacional invocada pela arguida Laboratórios Abbot, Lda..

Notifique.

*

Lisboa, d.s."

*

Deste despacho recorreram:

- o Ministério Público, nos termos do disposto nos arts.399º, 400º, nº1 e 401º, nº1, al.a), 406º, nº1, 407º, nº1 e 411º, todos do Código de Processo Penal;
- a arguida Laboratórios Abbott, Lda, nos termos e para os efeitos dos arts.50º, nº1 e 52º, nº1, da Lei nº18/2003, de 11 de Junho, dos arts.73º e 74º do Decreto-Lei nº433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei nº244/95, de 14 de Novembro e nº323/2001, de 17 de Dezembro, e do art.410º do Código de Processo Penal;
- a Autoridade da Concorrência para melhoria da aplicação do direito, ao abrigo dos arts.73º, nº2, e 74º, nº1 do Regime Geral das Contra-ordenações (RGCO) aplicável por força do disposto nos arts.49º, 51º, nº6, e 52º, todos da Lei nº18/2003, de 11 de Junho, apresentando o requerimento para tanto previsto no



MF

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

citado art.74º, nº2, do RGCO e a respectiva motivação como parte integrante do requerimento.

O Ministério Público extraiu da respectiva motivação as seguintes conclusões:

- O presente recurso vem interposto da doura decisão proferida em 30/03/2012, na qual o Mmº Juiz “a quo” considerou extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional quanto à arguida “Menarini Diagnósticos, Ld^a”.

- A doura decisão recorrida não apreciou devidamente toda a tramitação processual desde que foi proferido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em 15/12/2010 e complementado pelo Acórdão proferido a 30/03/2011 por esse mesmo Tribunal.

- Porquanto, os recursos de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional foram rejeitados por Decisão Sumária proferida a 09 de Junho de 2011 e confirmada pelo Acórdão nº377/2011, em Conferência, de 14 de Julho de 2011 (fls.18025 a 18050)

- Tendo o Despacho do Tribunal Constitucional proferido em 8 de Novembro de 2011 considerado transitada em julgado a Decisão de 9 de Junho de 2011, confirmada pelo Acórdão de 14/07/2011, referindo:

“Relativamente ao requerimento da recorrente Menarini Diagnósticos, Ld^a , relembramos que os recursos por si interpostos não foram admitidos, conforme Decisão Sumária, confirmada por Acórdão, proferido em conferência, a 14 de Julho de 2011, já transitado em julgado”.

- Também o Acórdão nº576/2011, proferido em 25/11/2011 do Tribunal Constitucional reitera que, relativamente aos recursos de constitucionalidade interpostos pela recorrente “Menarini Diagnósticos, Ld^a” foi proferida Decisão



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Sumária de não conhecimento dos mesmos e que tal decisão sumária havia sido confirmada por Acórdão proferido em conferência, a 14 de Julho de 2011 e que este Acórdão, na parte respeitante à recorrente “Menarini Diagnósticos, Ld^a” transitou em julgado.”

- Assim, apenas se pode concluir que o procedimento contra-ordenacional não se encontra prescrito.

- Pelo que a douta decisão recorrida, ao declarar a prescrição, violou o disposto nos arts.27º, al.a), 27º-A, nº1 e 2m, 28º, nº3 do Dec.Lei 433/82 de 27/10 e, ainda, o disposto no art.677º do CPC,

- devendo ser revogada, nesta parte, e substituída por outra que considere não prescrito o procedimento contra-ordenacional relativamente à arguida “Menarini Diagnósticos, Ld^a”.

É do seguinte teor o requerimento apresentado pela Autoridade da Concorrência nos termos e para os efeitos dos arts.73º, nº2 e 74º, nºs 1 e 2 do Regime Geral das Contraordenações:

“ A Autoridade da Concorrência, requerente, melhor identificada nos autos à margem referenciados, notificada do Despacho proferido a fls..., não se conformando com o mesmo, vem requerer a V.Exas nos termos e para os efeitos dos artigos 73.º, nº 2, 74.º, nºs 1 e 2, do Regime Geral das Contraordenações, aplicável por força do disposto nos artigos 49.º, 51.º, nº 6, e 52.º, todos da Lei nº 18/2003, de 11 de junho, se dignem aceitar o recurso da referida decisão, por manifesta necessidade de melhoria da aplicação do direito, ordenando que, após admitido, se sigam os ulteriores termos da lei.



Luis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

São fundamentos do presente requerimento de admissão do recurso por manifesta necessidade de melhoria da aplicação do direito:

I. Do direito aplicável

1. A Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (adiante “Lei n.º 18/2003”), o Regime Geral das Contraordenações (adiante “RGCO”), o Código de Processo Penal (adiante “CPP”) e o Código de Processo Civil (adiante “CPC”).
2. Em causa está a errada interpretação de direito da prescrição do procedimento contraordenacional.
3. Os presentes autos têm origem em um processo contraordenacional, que correu termos sob o n.º PRC-04/05, e no qual foi, em 10 de janeiro de 2008, proferida Decisão condenatória pelo Conselho da AdC (adiante “Decisão da AdC”), nos termos da qual foram condenadas a Abbott Laboratórios, Lda. (adiante “Abbott”), a Menarini Diagnósticos, Lda. (adiante “Menarini”) e Johnson & Johnson, Lda., e que foi objeto de recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa (adiante “TCL”) que proferiu Sentença, em 7 de janeiro de 2010 (adiante “Sentença”), mantendo, parcialmente, a Decisão da AdC
4. Tendo a Menarini e a Abbott interposto recursos desta Sentença para o TRL, foram por este julgados parcialmente procedentes pelo Acórdão de 15 de dezembro de 2010, que foi objecto de correção pelo Acórdão de 30 de março de 2011 do mesmo Tribunal (adiante “Decisão do TRL”, de modo a abranger ambos),



AT

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5. Da Decisão do TRL a Menarini e a Abbott interpuseram recursos de constitucionalidade, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações posteriores (Lei do Tribunal Constitucional — adiante “LTC”), relativamente aos quais foi proferida Decisão Sumária de não conhecimento, em 9 de junho de 2011 (adiante “Decisão Sumária de 9 de junho de 2011”), a qual foi confirmada pelo Acórdão n.º 377/2011, proferido em Conferência, em 14 de julho de 2011, (adiante “Acórdão do TC de 14 de julho de 2011”).
6. Importa referir que, nas aludidas decisões, o Tribunal Constitucional (adiante “TC”) entendeu relativamente à Abbott que apenas duas das questões de constitucionalidade relativas aos recursos interpostos por esta arguida deveriam prosseguir, com a consequente produção de alegações, que vieram a ser julgados improcedentes pelo Acórdão n.º 461/2011, de 11 de outubro de 2011 (adiante “Acórdão do TC de 11 de outubro”).
7. Foi precisamente aquando da notificação do mencionado Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011 que a Menarini pretendeu voltar a intervir no processo.
8. Contudo, e tal como esclareceu o TC no Despacho de 8 de novembro de 2011 (adiante “Despacho do TC de 8 de novembro de 2011”), o aludido Acórdão “[...] apenas incidiu sobre questões de constitucionalidade suscitadas pela recorrente Abbott — Laboratórios, Lda., sendo a notificação do seu conteúdo à recorrente Menarini Diagnósticos, Lda. apenas feita para garantir o conhecimento da decisão, não sendo susceptível de criar na esfera jurídica da referida recorrente, quaisquer direitos de reação processual”.
9. Ora, conforme se explicita no referido Despacho, os recursos interpostos pela Menarini “[...] não foram admitidos, conforme Decisão Sumária,



A handwritten signature in the top right corner of the page.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

confirmada por Acórdão, proferido em conferência, a 14 de julho de 2011, já transitada em julgado”, razão pela qual esta “[...] não é parte legítima para exercer qualquer reação relativamente ao processado subsequente ao trânsito do acórdão que decidiu, definitivamente da inadmissibilidade dos recursos por si interpostos”.

10. Contudo, entendeu o TCL por Despacho de 30 de março de 2012 (adiante “Despacho *a quo*”), que, como a Decisão do TRL foi objeto de recursos para o TC, tais recursos implicaram que “[...] a mesma não transitou em julgado até decisão deste último tribunal”.
11. Ora, tendo o TC proferido diversas decisões, considerou o TCL que importava lançar mão do artigo 720.º do CPC, para decidir qual das decisões do TC relevava para efeito do trânsito em julgado do TRL, conforme p. 6 do Despacho do TCL.
12. Como se refere no Despacho *a quo*, o “art.º 720.º tem como fito superar as situações de comportamentos processuais meramente dilatórios que visam evitar o trânsito em julgado da decisão final e, consequentemente, a sua exequibilidade”.
13. Entendendo o TCL que, *in casu*, “[...] foram sendo sucessivamente suscitadas questões perante o Tribunal Constitucional, suscetíveis de afetar a decisão impugnada [...]”, concluiu que “[...] até ao momento em que o Tribunal Constitucional decidiu utilizar a faculdade prevista nos artigos 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extração do traslado, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado, relativamente a nenhuma das arguidas” (Despacho *a quo*, pp. 6-7).



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

14. Na ótica do TCL, tal situação decorreu de, “[...] até esse momento, [terem sido] suscitadas questões que obstaram a que se pudesse ter como definitiva a pronúncia daquele tribunal quanto às questões levantadas pelas arguidas”.
15. Explicitando que “[c]oncretamente, no que se refere à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., cujos recursos para aquele tribunal nem sequer foram apreciados, sendo objecto de decisão sumária da Sra. Relatora (depois de confirmada pela Conferência) nesse sentido, ainda assim se entende que só com o Acórdão n.º 756/2011, de 25.1.2011 [deve antes ler-se 25.11.2011], ficou definido o trânsito em julgado da decisão recorrida, pois até esse momento estavam questões por decidir” (Despacho do TRL, p. 7).
16. Por consequência, o Despacho *a quo* declarou extinto por prescrição o procedimento contraordenacional quanto à Menarini.
17. Entende a AdC que a presente interpretação, por ser relevante para a decisão da causa, carece de esclarecimento.
18. Acresce que o Despacho *a quo* procede, em nosso entender, a uma errada interpretação do artigo 720.º, n.º 5, do CPC quando considera que com fundamento neste preceito legal o trânsito do procedimento ocorreu com o Acórdão TC de 25 de novembro de 2011, que determinou o traslado e ordenou a baixa do processo.
19. É, assim, essencial determinar qual se considera, nos termos do artigo 720.º, n.º 5, do CPC a “decisão impugnada” prevista que se considera que transitada em julgado.
20. Do que vem exposto, tendo como fundamento a necessidade de melhoria da aplicação do direito, pretende-se ver esclarecida a questão de qual deve ser



lut

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

entendida, *in casu*, a decisão proferida pelo TC que devemos considerar para efeito do trânsito em julgado da decisão do TRL.

21. Refira-se que, não fornecendo o RGCO, nem tão-pouco o CPP, um conceito de trânsito em julgado, há que recorrer subsidiariamente ao CPC, por via do disposto no artigo 4.º do CPP.
22. Nos termos do artigo 677.º do CPC, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.
23. Assim, nas decisões que não admitem recurso, e de harmonia com o disposto no artigo 105.º, n.º 1, do CPP (ressalvada qualquer disposição legal em contrário), a decisão transita em julgado decorridos que sejam 10 dias após a sua notificação, sem que tenha havido arguição de nulidades ou pedido de correção.
24. Caso sejam arguidas nulidades ou se for requerida a correção da decisão, esta apenas transita na data da decisão que decida de tais questões.
25. Veja-se, neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (adiante “STJ”), de 27 de novembro de 2008, proferido no processo n.º 08P2808, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (adiante “TRC”), de 18 de maio de 2011, proferido no processo n.º 16/98.5IDBR.C2 (*online*: www.dgsi.pt).
26. Ora, *in casu*, a Menarini, após ter sido notificada do Acórdão do TC de 14 de julho de 2011, que indeferiu a reclamação relativamente à Decisão Sumária de 9 de junho de 2011, não veio arguir quaisquer nulidades ou requerer correções, razão pela qual 10 dias após a notificação, que ocorreu em 17 de julho de 2011, o mencionado Acórdão do TC transitou em julgado.



Int.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

27. Deste modo, a Menarini dispunha de 10 dias, contados da notificação de 17 de julho de 2011, para arguir alguma nulidade do Acórdão do TC de 14 de julho de 2011, o que não fez.
28. Assim, o Acórdão do TC de 14 de julho de 2011 transitou em julgado, em relação à Menarini, em 12 de setembro de 2011, atento o decurso das férias judiciais, que decorreram entre 16 de julho e 31 de agosto de 2011.
29. Em consequência, produziu-se também o trânsito em julgado da Decisão do TRL contra a Menarini.

II. Da ofensa ao caso julgado e da inexistência de prescrição do procedimento contraordenacional para a Menarini

30. Não obstante a Menarini não ter reagido no prazo de que dispunha, veio mais tarde, mais propriamente em 27 de outubro de 2011, apresentar um requerimento em que solicitava a notificação de fls. 33 e 34 do Acórdão do TC n.º 461/2011, de 11 de outubro de 2011 (adiante “Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011”), bem como não ter sido notificada das contra-alegações do Ministério Público e da AdC, em resposta às alegações de recurso da Abbott, alegando violação do princípio do contraditório.
31. Ora, o Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011 apenas incidiu sobre questões de constitucionalidade suscitadas pela Abbott, como bem explicitou o TC, no Despacho de 8 de novembro de 2011.
32. Aliás, o TC, no Despacho de 8 de novembro de 2011, esclareceu que a notificação do Acórdão de 11 de outubro à Menarini apenas foi feita “[...] para garantir o conhecimento da decisão, não sendo susceptível de criar, na



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

esfera jurídica da referida recorrente, quaisquer direitos de reação processual”.

33. Outrossim, “[...] no tocante à omissão de notificação das alegações do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência, e à impossibilidade de pronúncia sobre tais peças processuais, não assiste razão à recorrente [...]. Na verdade, a referida recorrente não é parte legítima para exercer qualquer reação relativamente ao processado subsequente ao trânsito do acórdão que decidiu, definitivamente, da inadmissibilidade dos recursos por si interpostos”.

34. Deste modo, se uma decisão por força da lei já não é recorrível, nem reclamável, o trânsito verifica-se a partir desse momento, não prejudicando o trânsito quaisquer incidentes posteriores à decisão final sobre o mérito.

35. “Tendo um arguido esgotado as possibilidades de recurso ou reclamação, a pendência de recurso interposto por coarguido não deve funcionar como condição impeditiva de se atribuir os efeitos de caso julgado à decisão em relação a ele, traduzindo-se o recurso do coarguido, antes, ‘numa condição resolutiva de caso julgado parcial’ que não prejudica a sua formação e a exequibilidade da decisão desde o respetivo trânsito em relação aos que não são parte do recurso pendente” (Acórdão do TRL, proferido no processo n.º 3428/2006-5, em 20 de junho de 2006, *online*: www.dgsi.pt).

36. Face ao que foi dito, observa-se que, *in casu*, todas as decisões proferidas em relação à Menarini posteriormente ao Acórdão do TC de 14 de julho de 2011 não se pronunciaram sobre qualquer questão contida neste arresto, mas unicamente sobre incidentes processuais alegados pela própria, no que concerne ao conhecimento do processo da Abbott, no qual a Menarini já



Assf.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

não era sujeito processual, mas apenas um terceiro sem qualquer interesse legítimo.

37. Mas mesmo que não se entenda que o trânsito em julgado da Decisão do TRL tenha ocorrido em momentos separados para a Menarini e a Abbott, supondo, em vez disso, que o trânsito em julgado da Decisão do TRL quanto à Menarini tenha ficado dependente do trânsito em julgado da decisão do TC quanto ao mérito do único recurso de constitucionalidade que foi admitido, apreciado por Acórdão do TC de 9 de novembro de 2011, que indeferiu o recurso em apreço interposto pela Abbott, o trânsito em julgado conjunto da Decisão do TRL terá sempre ocorrido em data anterior a 28 de novembro de 2011, ou seja, a data da prescrição do procedimento contraordenacional para a Menarini.

38. Por Decisão do TRL ficou assente que o último facto com relevância em termos de consumação da infração às normas da concorrência teve lugar com a abertura de propostas, ocorrida em 21 de novembro de 2003.

39. Assim, e com os fundamentos constantes da p. 5 do Despacho *a quo*, que é objeto do presente Recurso, “[...] o prazo de oito anos contados de 23.11.2003 foi alcançado em 28.11.2011” (contado nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º, todos do RGCO, ex vi n.º 3 do mesmo artigo 48.º).

40. Como tal, o prazo prescricional não se encontrava esgotado aquando do trânsito em julgado da Decisão do TRL quanto à Menarini, em qualquer das hipóteses consideradas supra.

41. Não se vislumbram no Despacho *a quo* quaisquer fundamentos sobre a questão da legitimidade da Menarini no TC, tendo presente os despachos do



Not

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

TC, o que representa a falta ou insuficiência de fundamentação do Despacho *a quo* e, como tal, a sua nulidade, nos termos nos artigos 97.º, n.º 5 e 374.º, n.º 2 do CPP, o que torna o Despacho nulo.

42. Este é o ponto essencial para o entendimento do TC no que respeita ao conhecimento do requerimento autónomo e da exceção da ilegitimidade da Menarini, não podendo, pois, o TCL ignorar o que foi definido por aquele Venerando Tribunal, principalmente para efeitos de contagem de prescrição do procedimento contraordenacional.

43. Não obstante, com o devido respeito, em contradição com este caso julgado, o Despacho *a quo* parece, afinal, reconhecer legitimidade à Menarini para interpor os requerimentos que o TC considerou manifestamente dilatórios e interpostos por quem não tinha legitimidade processual, na medida em que o TCL levou em consideração exatamente essas decisões do TC para o cálculo da prescrição do procedimento contraordenacional quanto à Menarini.

44. O Despacho *a quo*, relativamente à qual se afigura existir uma manifesta necessidade da melhoria da aplicação do direito, entra, pois, numa contradição insuperável com uma decisão judicial do TC anterior e violando o princípio do caso julgado, formado no TC quanto à Menarini, olvidando que foi precisamente a existência de caso julgado que sustentou o Despacho do TC de 8 de novembro de 2011, o qual deu origem ao Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que ordenou o traslado e a baixa do processo.

III. Da falta de fundamentação do Despacho *a quo*



Set

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

45. Como escreve Antunes Varela, a falta de fundamentação implica que haja falta absoluta, não se basta com a deficiente, incompleta ou não conveniente fundamentação¹. Ora, do Despacho *a quo* não consta qualquer tipo de exposição que enuncie as razões de facto e/ou de direito pela qual o Tribunal considerou atendível o pedido da Menarini, sustentado nas últimas decisões do TC quanto a esta arguida, não obstante este ter decidido que a mesma era parte ilegítima no processo a correr perante a sua jurisdição.
46. Deste modo, não tendo fundamentado o Despacho no que respeita à atribuição de efeitos processuais de natureza prescricional ao Despacho do TC de 8 de novembro de 2011, que decidiu sobre o incidente autónomo, o TCL feriu a decisão da nulidade prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, que se deixa arguida para todos os efeitos legais.
47. Considera-se assim que, no Despacho *a quo*, o TCL decidiu da prescrição sem atentar ao facto da Menarin não dispor de ilegitimidade para intervir no processo.
48. Nem tampouco se logra entender como compagina o TCL o Despacho *a quo* com o a decisão do TC de o seu poder jurisdicional se encontrar esgotado com o Acórdão de 14 de julho de 2011.
49. Outrossim, caso não se entenda que o Despacho *a quo* é nulo por omissão de pronúncia, o que não se concede, é nulo por falta de fundamentação, por não ter indicado as razões de facto e/ou de direito que serviram para fundamentar a decisão de declaração de prescrição, tendo em conta o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

50.E, caso se considere que a Menarini pode beneficiar do decurso do prazo da Abbott, dado ser a Decisão da sua reclamação de 9 de novembro de 2011, respeitante ao Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011, que faria transitar todo o processo, pois é neste Acórdão que o TC se pronuncia sobre a questão de constitucionalidade, admitida ao seu conhecimento por Despacho do TC de 9 de junho de 2011, também por esta via não teria prescrito o procedimento contraordenacional da Menarini. Neste caso, o trânsito em julgado dessa decisão deu-se em 14 de novembro de 2011, ou seja, 3 dias após a sua notificação, em 10 de novembro de 2011, nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

51.E sendo esta a decisão que conheceu o objeto do recurso para o TC, socorrendo-nos da própria interpretação do Acórdão do STJ citado no Despacho *a quo*, não se pode aceitar como correta a interpretação de que as decisões sobre o objeto dos recursos para o TC sejam aquelas que, no caso concreto, decidam proceder à extração do traslado e ordenem a baixa do processo.

52.Este entendimento fere a letra e a *ratio* da norma do artigo 720.º do CPC, como *supra* se referiu, e fere igualmente de inconstitucionalidade material esta norma com a interpretação feita no termos descritos.

53.Assim, é manifestamente contrária ao direito a interpretação de que possa ocorrer a prescrição do procedimento contraordenacional com fundamento num Acórdão do TC que decide o trânsito em julgado das suas decisões em concreto aplicadas à Menarini, com indicação da sua data e, consequentemente, declara a Menarini parte ilegítima no processo a correr no TC, e que esse mesmo litigante ilegítimo possa beneficiar dos efeitos que



dit

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o artigo 84.º, n.º 4, da LCT e o artigo 720.º, n.º 5, do CPC, pretendem obstar.

54. Razão pela qual entende a AdC que, procedendo o Despacho *a quo* a uma errada interpretação do artigo 720.º, n.º 5, do CPC quando considera que com fundamento neste preceito legal o trânsito do procedimento ocorreu com o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que determinou a extração do traslado e a baixa do processo, estamos perante uma questão relevante para o procedimento, que carece de esclarecimento, sendo essencial determinar qual foi, nos termos do artigo 720.º, n.º 5, do CPC a “decisão impugnada” prevista que se considera transitada em julgado.

55. Do que vem exposto, tendo como fundamento a necessidade de melhoria da aplicação do direito, pretende-se ver esclarecida a questão de qual é que deve ser considerada, nos termos do artigo 720.º, n.º 5, do CPC, a decisão impugnada que se considera transitada em julgado, para efeito do trânsito em julgado do procedimento.

56. Importa, também, por se afigurar manifestamente necessário para melhoria da aplicação do direito, o esclarecimento, sobre a questão da legitimidade do sujeito processual, que representa a falta ou insuficiência de fundamentação do Despacho que declara a prescrição e, como tal, a sua nulidade, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, e que, por constituir omissão de pronúncia e, ainda falta de fundamentação de um Despacho ou Sentença, por violação dos artigos 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, ambos do CPP e ainda dos princípios constitucionais que orientam a função dos Tribunais, e garantem a realização do Estado de Direito, consagrados nos 2.º, artigos 202.º, n.º 2, e o 205.º, n.º 1 e 2, da CRP.



lvt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Face aos fundamentos expostos, verifica-se, assim, uma manifesta necessidade da melhoria da aplicação do direito, nos termos do artigo 73.º, n.º 2, do RGCO. Em consequência, requer-se a V. Ex.ªs que se dignem admitir o recurso sob a égide do artigo 73.º, n.º 2, do RGCO, seguindo-se os ulteriores termos da lei".

—

A Autoridade da Concorrência extraiu da motivação do recurso as seguintes conclusões:

- A Decisão da AdC, no processo contraordenacional n.º PRC-04/05, de 10 de janeiro de 2008 que condenou a Menarini pela realização de infrações anticoncorrenciais, em violação do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, e do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, foi, parcialmente, confirmada pelo TCL e pelo TRL.
- O TC não admitiu os recursos de inconstitucionalidade interpostos pela Menarini, conforme Decisão Sumária do TC de 9 de junho de 2011, confirmada por Acórdão, proferido em conferência, a 14 de julho de 2011, e que na ausência de impulso processual da arguida transitou em julgado.
- O TC, na sequência de requerimento autónomo da Menarini, decidiu por Despacho de 8 de novembro de 2011 que tendo a Decisão Sumária do TC de 9 de junho de 2011, confirmada por Acórdão do TC de 14 de julho de 2011, já transitado em julgado, esta não era parte legítima para exercer qualquer reação relativamente ao processado subsequente ao trânsito do acórdão que decidiu definitivamente da inadmissibilidade dos recursos por si interpostos.
- Todas as decisões proferidas em relação à Menarini posteriormente ao Acórdão do TC de 14 de julho de 2011 não se pronunciaram sobre qualquer questão contida neste aresto, mas unicamente sobre incidentes processuais



Int

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

alegados pela própria, no que concerne ao conhecimento do processo da Abbott, no qual a Menarini já não era sujeito processual, mas apenas um terceiro sem qualquer interesse legítimo.

- Caso se entenda que o trânsito em julgado da Decisão do TRL quanto à Menarini tenha ficado dependente do trânsito em julgado da decisão do TC, quanto ao mérito do único recurso de constitucionalidade que foi admitido e apreciado, por Acórdão do TC de 9 de novembro de 2011, que indeferiu o recurso interposto pela Abbott, aquele trânsito em julgado conjunto da Decisão do TRL terá sempre ocorrido em data anterior a 28 de novembro de 2011, ou seja, a data da prescrição do procedimento contraordenacional para a Menarini.

- O Despacho *a quo* que declarou extinto o procedimento contraordenacional contra a Menarini, faz uma errada interpretação do artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC, no que concerne à “decisão impugnada”.

- Do que se descreve e seguindo o *iter* argumentativo do Despacho do TCL, *supra* indicado, a “decisão impugnada” a que se reporta o artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC é, para efeitos de trânsito em julgado, o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011. Com a qual não se concorda.

- A interpretação vertida no Despacho *a quo* está desconforme, em primeiro lugar, com a letra do próprio artigo e, em segundo, com a sua *ratio legis*, que resulta da alteração legislativa decorrente da redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto.

- O artigo 720.º, n.º 5, do CPC não pode ser interpretado sob a égide da jurisprudência vertida no Acórdão do STJ de 18 de fevereiro de 2010, citada no Despacho *a quo*, porquanto a expressão “decisão impugnada” no n.º 5 deste



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

preceito, e que transita em julgado, não pode ser a decisão que decide proceder à extração de traslado e ordenar a baixa do processo, mas antes a decisão que deu origem ao incidente dilatório ou manifestamente infundado, sob pena de esvaziar de conteúdo a previsão de legal do referido artigo 720.º do CPP e do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, sob pena de o incidente produzir os efeitos a que se quer obstar.

- O Despacho *a quo* entra numa contradição insuperável com uma decisão judicial do TC anterior e violando, desta forma, o princípio do caso julgado formado no TC quanto à Menarini, olvidando que foi precisamente a existência desse caso julgado que sustentou o Despacho do TC de 8 de novembro de 2011, o qual deu origem ao Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que, por sua vez, ordenou o traslado e a baixa do processo, estando, assim, ferido de nulidade, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, *in fine*, do CPC, não se podendo firmar no ordenamento jurídico, por violação do com o princípio do caso julgado e da segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito, nos termos dos artigos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP. Inconstitucionalidade que se deixa desde já invocada para todos os efeitos legais.

- Ao considerar que o trânsito em julgado do Acórdão do TRL ocorreu, para a Menarini, após o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que ordenou a baixa do processo após extração do traslado, o Despacho do TCL está ferido de nulidade por ofensa ao caso julgado (artigo 201.º, n.º 1, e 678.º, n.º 2, alínea *a*), do CPC, *ex vi* artigos 4.º do CPP, 41.º do RGCO e 49.º de Lei n.º 18/ 2003) resultante da errada interpretação e aplicação do artigo 720.º do CPP e do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, que urge declarar com as devidas consequências, por interpretação em violação dos princípios constitucionais do caso julgado, da



lwf

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

segurança jurídica, da tutela jurisdicional efetiva, acesso ao direito dos direitos de defesa 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP. Inconstitucionalidade que se deixa desde já invocada para todos os efeitos legais.

- Não se vislumbram no Despacho *a quo* quaisquer fundamentos sobre a questão da legitimidade da Menarini, o que representa a falta ou insuficiência de fundamentação do Despacho *a quo* e, como tal, a sua nulidade, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, e que ora se afigura manifestamente necessário alterar para melhoria da aplicação do direito, por constituir omissão de pronúncia e, ainda falta de fundamentação de um Despacho ou Sentença, por violação dos artigos 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, ambos do CPP e ainda dos princípios constitucionais que orientam a função dos Tribunais, e garantem a realização do Estado de Direito, consagrados nos 2.º, artigos 202.º, n.º 2, e o 205.º, n.º 1 e 2, da CRP.

- A melhor interpretação e aplicação do direito é a de que o Despacho *a quo* é nulo por omissão de pronúncia, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP e do n.º 2 do artigo 660.º do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo contraordenacional por violação das normas de concorrência, ao abrigo do disposto, respetivamente, nos artigos 49.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, 41.º, n.º 1, do RGCO, e 4.º do CPP, ou, caso assim não se entenda, o que não se concede, é nulo por falta de fundamentação, por não ter indicado as razões de facto e/ou de direito que serviram para fundamentar a decisão de declaração de prescrição, tendo em conta o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, nulidades igualmente arguidas perante o Tribunal *a quo* para todos os efeitos legais.

- Caso se considere que a melhor interpretação e aplicação do direito é a de que a Menarini pode beneficiar do decurso do prazo da Abbott, dado ser a



Luiz

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Decisão da sua reclamação de 9 de novembro de 2011, respeitante ao Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011, que faria transitar todo o processo, pois é neste Acórdão que o TC se pronuncia sobre a questão da constitucionalidade admitida ao seu conhecimento, por Despacho do TC de 9 de junho de 2011, também por esta via não teria prescrito o procedimento contraordenacional da Menarini. Neste caso, nos melhores termos de direito aplicado, o trânsito em julgado dessa decisão deu-se em 14 de novembro de 2011, ou seja, 3 dias após a sua notificação, em 10 de novembro de 2011, nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

- E sendo esta a decisão que conheceu o objeto do recurso para o TC, socorrendo-nos da própria interpretação do Acórdão do STJ citado no Despacho *a quo*, não se pode aceitar como correta a interpretação do TCL de que as decisões sobre o objeto dos recursos para o TC sejam aquelas que decidam proceder à extração do traslado e ordenem a baixa do processo.

- É inconstitucional a interpretação do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, conjugada com o artigo 720.º do CPC, no sentido de que a decisão sobre um Requerimento autónomo, interposto por quem não tem legitimidade para intervir no processo, possa produzir a prescrição de um procedimento contraordenacional, pois tal importaria a violação dos princípios do caso julgado e da segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito, nos termos dos artigos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

- Na verdade, os recursos são admissíveis para que a verdade material e a justiça sejam alcançadas. Contudo, a possibilidade de recorrer não é absoluta, nem é possível recorrer *ad aeternum*. Caso contrário, nenhum processo alcançaria o seu *términus*, quer na ânsia louvável de uma merecida justiça, quer



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

no intuito inadmissível de protelar o trânsito em julgado da decisão². Nunca ocorreria a *res judicata* e nunca se alcançaria a certeza e a segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito. É por isso que o artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP prevê o princípio do caso julgado como limite ao exercício das garantias de defesa, incluindo o recurso.

- Não podem, pois, os tribunais fazer uma interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas que não lhes confira a máxima eficácia possível dentro do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da CRP. Pelo que a decisão sobre um Requerimento autónomo, interposto por quem não tem legitimidade para intervir no processo, não pode produzir a prescrição de um procedimento contraordenacional.

- É inconstitucional a interpretação do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, conjugada com o artigo 720.º, n.º 5, do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da “decisão impugnada” só ocorre com a decisão que extrai o traslado e ordena a baixa do processo, por violação dos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

- É inconstitucional a interpretação do artigo 379.º, n.º 1 alínea *a*) e *c*) do CPP, artigo 668.º do CPC, aplicado *ex vi* artigo 4.º do CPP, no sentido de que não constitui omissão de pronúncia ou sequer falta de fundamentação de um Despacho ou Sentença a declaração de prescrição do procedimento contraordenacional, pelo Tribunal, sem que este tenha necessidade de fazer o trato sucessivo e de demonstrar o nexo jurídico entre as decisões judiciais proferidas por Tribunais diferentes para a verificação da prescrição, por violação dos artigos 2.º, 202.º, n.º 2, e o 205.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.



Int

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nestes termos, e nos melhores de Direito que V. Exas. doutamente suprirão deve ser revogado o Despacho; ou, caso assim não se entenda, ser corrigido, e reformado o Despacho julgando improcedente a interpretação da prescrição do procedimento contraordenacional com todas as consequências legais.

A arguida Laboratórios Abbott extraiu da motivação do respectivo recurso as seguintes conclusões:

1^a

O presente recurso ordinário vem interposto pela Abbott do Despacho de fls. (...) proferido pelo 1.^º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, notificado por ofício de 11.4.2012, que não confirmou a prescrição do procedimento contra-ordenacional que contra ela corre termos, e ao abrigo do qual se pretende sancionar a Arguida, entre o mais, com sanção acessória e coima de €3.000.000,00 (três milhões de euros).

2^a

O Despacho é recorrível e isso mesmo resulta do preconizado pela 3.^a Secção do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa neste mesmo processo ao abrigo do versado Despacho de 11.1.2012 de fls. (...), que decidiu que “sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição”, o requerimento referente à prescrição do procedimento contra-ordenacional apresentado pela Arguida devia ser conhecido pelo Tribunal recorrido: “Face ao teor das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, mostra-se esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal da Relação de Lisboa em sede deste recurso e, por isso, impedido de apreciar os requerimentos ora apresentados pelas arguidas relativos à questão da prescrição do procedimento contra-



lote

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ordenacional, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Deste modo, determina-se a baixa dos autos à 1.^a instância a fim de aí prosseguirem os termos posteriores do processo.”

3^a

Veja-se também, neste particular, o Acórdão de 14.12.2011 dos Venerandos Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa no proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3: “A prescrição, vale lembrar, é matéria de ordem pública e interesse social, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser declarada, inclusive *ex officio*, se bem que num Tribunal Superior, como o Tribunal de Relação, deve ter-se presente que, como regra, qualquer decisão que encerre “questão nova” não pode ferir um grau de jurisdição e a mesma deve ser tomada, livremente, pelo Tribunal de 1.^a instância, pois caso contrário tal decisão transforma-se em decisão insindicável (cf. art. 32.º, n.º 1 da C.R.P.).”

4^a

Sem conceder, a norma que resulta da interpretação dos artigos 50.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e dos artigos 73.º e 74.º do RGCOC, no sentido de que Despacho de Tribunal de 1.^a instância que conhece da questão da prescrição do procedimento não é suscetível de recurso, é inconstitucional por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10, da CRP e do artigo 6.º da CEDH ; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.

5^a

Resulta do Despacho recorrido que a invocação da questão da prescrição do procedimento foi efetuada pela Arguida junto do Venerando Tribunal *ad quem* em 24.11.2011, antes da data de adoção do Acórdão n.º 593/2011, pelo Tribunal Constitucional, datado de 30.11.2011; tendo, designadamente, por



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sb

requerimento de 7.3.2012, a Arguida reiterado o interesse no conhecimento da questão da prescrição por si suscitada em 24.11.2011 junto do Tribunal *a quo*.

6^a

O Despacho recorrido incorre em erro de direito ao considerar que o procedimento não se encontra prescrito ainda que reconheça à saciedade que já se encontram volvidos mais de 8 anos sobre a data da consumação do alegado ilícito alegadamente cometido pela Arguida Abbott em 4.2.2004, ainda que não acolhendo o entendimento jurídico vertido no requerimento de 24.11.2011 da Abbott quanto à data da prescrição.

7^a

O Tribunal *a quo* ignora as razões e o labor jurisprudencial já anteriormente desenvolvido pelo Tribunal *ad quem* no acórdão de 14.12.2011, proferido no proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3, em que se cogita: “Em julgar provido o recurso, e consequentemente, revoga-se a decisão recorrida que deverá ser substituída por outra que conheça da questão da prescrição tempestivamente colocada pelo arguido em cumprimento do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 13JUL2011, consignando-se que tal conhecimento não será afectado pelo trânsito em julgado de qualquer Acórdão do Tribunal Constitucional incidente sobre normas alheias a tal questão, que foram oportunamente objecto de impugnação.”

8^a

É pacífico que o recurso da Abbott para o Tribunal Constitucional constitui um recurso ordinário, e indiscutível é também que a matéria que o Tribunal Constitucional tem competência para conhecer no processo (matéria estritamente relacionada com as questões de constitucionalidade e da tramitação do processo junto daquele) é absolutamente distinta da matéria



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que, no mesmo processo, é da competência dos Tribunais Judiciais. No âmbito do recurso o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional as duas interpretações normativas em causa, sendo que também foram suscitadas pela Arguida no normal desenrolar do processo, ao abrigo do artigo 6.º da CEDH e do correlativo acervo jurisprudencial do TEDH, questões associadas à tramitação do processo e ao exercício do contraditório junto do Tribunal Constitucional.

9*

O teor do acórdão do Tribunal Constitucional, datado de 30.11.2011, e tomado em consideração pelo Despacho recorrido, resume-se, no essencial, quanto à sua parte dispositiva, em dois pontos: a decisão do TC (de 11.10.2011) transita em julgado (e não a decisão final do processo que inexiste na presente data, dada designadamente a pendência do presente recurso ordinário que incide sobre os termos em que foi decidida a questão material da prescrição do procedimento pelo Tribunal *a quo*) e o processo deve continuar a sua normal tramitação – de modo algum condicionando o TC o conteúdo ou os efeitos (materiais, temporais, espaciais, objetivos ou subjetivos) da decisão que venha a ser proferida quanto à questão tempestivamente suscitada em 24.11.2011 (ou seja, em momento prévio ao acórdão do TC) junto do Tribunal da Relação de Lisboa pela Arguida.

10*

Com o acórdão do Tribunal Constitucional, datado de 30.11.2011, o que transitou em julgado foi a decisão por ele, Tribunal Constitucional, proferida, não a decisão final que coloca termo ao processo. A noção de trânsito em julgado reporta-se sempre, conforme resulta do artigo 677.º do CPC, a uma decisão, mas ao longo de um processo várias decisões vão transitando em



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

julgado; sendo que a decisão final só transita em julgado quanto todas as questões pendentes no processo, tempestivamente suscitadas, estiverem definitivamente decididas, momento em que a causa se terá por definitivamente julgada.

11^a

In casu, inexiste decisão final no presente processo enquanto estiver pendente e não transitada a questão material da prescrição do procedimento contra-ordenacional atempadamente suscitada pela Abbott no requerimento de 24.11.2011; questão essa que é, aliás, objeto do presente recurso ordinário. O trânsito em julgado de uma singular decisão no processo (por exemplo, decisão de admissibilidade da impugnação judicial) e o trânsito em julgado de decisão final da causa são questões diferentes: o primeiro limita-se a consolidar essa decisão; o segundo, para além de consolidar a decisão a que se reporta, conduz ao termo do processo – artigo 287.º, alínea a), do CPC): para efeitos de determinação da prescrição do procedimento, o trânsito em julgado que releva é o trânsito em julgado da decisão final da causa.

12^a

Termos em que no caso *sub judice*, e porque transitada apenas uma das decisões proferidas no processo (a constante do Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional), por aplicação por aquele do artigo 720.º do CPC, o processo continua *vivo*, ordenando aquele TC, em conformidade com o imposto pelo artigo 720.º, n.º 3, do CPC (“...prosseguindo os autos os seus termos no tribunal recorrido”). Para mais, atendendo a que a exceção da prescrição do procedimento que a Abbott pretende ver devidamente reconhecida por decurso (por simplificação) do prazo de 8 anos não cabe no âmbito dos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional (*vide* Acórdão n.º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

586/2007 do TC no qual se estatui: “O pedido de declaração de suposta prescrição do procedimento criminal carece de fundamento, por a matéria se situar fora do âmbito dos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional”).

13º

Na presente querela, o trânsito em julgado constante do Acórdão n.º 593/2011 reporta-se, em síntese, apenas ao segmento do processo que pôde ser apreciado pelo Tribunal Constitucional e não incide sobre a questão da prescrição (atempadamente invocada), que não é da competência de tal Tribunal e que continua a aguardar decisão transitada em julgado.

14º

Quando decretou o trânsito em julgado, o Tribunal Constitucional declarou que este se circunscrevia, como não poderia deixar de ser, à decisão que proferiu (exclusivamente vocacionada para a decisão de matéria de inconstitucionalidade, estando-lhe vedada a pronúncia sobre outra), conforme resulta da parte dispositiva do predito aresto e do artigo 677.º do CPC.

15º

O efeito que decorre do facto de na declaração de trânsito em julgado (constante da parte dispositiva do seu Acórdão n.º 527/2011) o TC se reportar expressa e unicamente à decisão por si proferida no referido Acórdão n.º 461/2011, sempre decorreria do geral alcance das decisões judiciais, assinalado no artigo 673.º CPC: *A sentença constitui caso julgado nos precisos termos e limites em que julga.*

16º

Em consonância, de resto, se tem revelado também a jurisprudência, como resulta do duto Acórdão do Tribunal *ad quem*, de 14.12.2011, (proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3): “Contudo, afigura-se que mesmo que ao referido



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

recurso enviado para o Tribunal Constitucional tivesse sido atribuído efeito meramente devolutivo a decisão condenatória não passaria a definitiva sem que o recurso no Tribunal Constitucional fosse julgado, ou sem que fosse conhecida a prescrição invocada antes do esgotamento dos recursos ordinários (ou de constitucionalidade) e das reclamações sobre a decisão condenatória.”

17^a

Entendimento diverso representaria, de resto, inadmissível restrição do direito à tutela judicial efetiva da Arguida e revelar-se-ia desproporcionado, em detrimento do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, contendendo ainda com as garantias de defesa em processo contra-ordenacional (artigo 32.º, n.º 10, da CRP), nas quais se inclui a possibilidade de invocar e ver apreciada à data em que seja julgada (artigo 20.º da CRP) a exceção de prescrição do procedimento, quando tal questão foi atempadamente apresentada e ainda não decidida em definitivo, independentemente de em momento posterior à suscitação da prescrição ter transitado em julgado decisão quanto às questões de constitucionalidade suscitadas, por uso do artigo 720.º do CPC, pelo TC.

18^a

Precisamente porque a questão podia ser suscitada no momento em que o foi, e porque o seu conhecimento não era da competência do Tribunal Constitucional, é que o Tribunal da Relação de Lisboa se reconheceu materialmente competente para conhecer da matéria, só remetendo para o Tribunal de 1.ª instância como forma de assegurar o duplo grau de jurisdição.

19^a

Porém, e de forma errónea, o Tribunal *a quo* ao conhecer da questão ficcionou que esta só podia ser conhecida à data da aplicação do artigo 720.º



W.S.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do CPC pelo Tribunal Constitucional e que estava, portanto, a decidir naquela data. Isto quando a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo TC se cinge única e exclusivamente às questões pendentes de decisão junto do Tribunal Constitucional e não a quaisquer outras questões pendentes de decisão no processo que não cabem no âmbito da jurisdição daquele.

20^a

A particularíssima importância da questão em análise decorre do relevo que a prescrição do procedimento assume em processo sancionatório contra-ordenacional e espelha-se, de resto, no especial cuidado que o Tribunal da Relação de Lisboa revelou em assegurar, quanto a ela, o duplo grau de jurisdição.

21^a

Em suma, e como bem se comprehende e ao contrário do constante do Despacho recorrido, só existe decisão definitiva da causa no momento em que se julguem em definitivo todas as questões atempadamente suscitadas no processo, pelo que só haverá decisão definitiva da causa quando se verifiquem cumulativamente dois requisitos: 1) a decisão definitiva das questões pendentes junto do Tribunal Constitucional (o que já aconteceu *in casu* por força designadamente da utilização do artigo 720.º do CPC); e 2) a decisão definitiva sobre a questão da prescrição (pressuposto ainda não ocorrido e que leva a que esteja largamente excedido o prazo máximo do procedimento). Só então o tribunal cumprirá integralmente o seu dever de decidir, só então se esgotarão os seus poderes jurisdicionais. Só nesse momento haverá julgamento imodificável da causa e, consequentemente, decisão final e definitiva (isto é, trânsito em julgado da decisão final).

22^a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Para este entendimento também concorre o preconizado pelo presente Tribunal no acórdão de 14.12.2011 proferido no proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3: “A propósito da suscitação da prescrição do procedimento criminal tendo o seu não conhecimento sido suscitado durante a pendência do processo (isto é: antes do trânsito e, portanto, da possível entrada em cumprimento de pena), salvo o devido respeito por opinião em contrário, afigura-se-nos que não podia o Tribunal *a quo* recusar o seu conhecimento – mesmo que isso não lhe tivesse sido expressamente determinado (como foi) pelo Supremo Tribunal de Justiça. Na verdade, se bem vemos, a simples e atempada invocação da prescrição sempre obstaria à exequibilidade da decisão condenatória.”.

23^a

Porquanto, o julgamento definitivo da causa só ocorrerá no momento em que se venha a proferir decisão definitiva (e transitada em julgado), em sede de recurso ordinário (e não em sede de recurso extraordinário como o Despacho recorrido parece fazer crer) quanto à prescrição do procedimento, conservando, até lá, o Tribunal os seus poderes de decisão e mantendo-se, em consequência, em exercício da sua atividade jurisdicional.

24^a

É este julgamento que o Tribunal *a quo* deveria ter efetuado, e que não fez, declarando a prescrição do procedimento dado o decurso (por simplificação) do prazo dos 8 anos e a ausência de decisão final. Aquilo que o Tribunal afere quando oficiosamente cumpre o dever de controlar a prescrição do procedimento é verificar se a decisão é ou não proferida antes do esgotamento do prazo prescricional, independentemente de essa decisão ser de procedência ou de improcedência (favorável ou desfavorável à parte).

25^a



Ld.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O presente processo prescreveu (tomando, por simplificação, o prazo constante do Despacho recorrido, e sem prejuízo do exposto no requerimento de 24.11.2011 e que não veio a ser acolhido) quando se completaram 8 anos contados desde a prática do facto ilícito ocorrido em 4.2.2004, antes, portanto, de estarmos perante uma decisão final e definitiva da causa (que é inexistente na presente data), prescrição essa materializada já em momento posterior ao envio dos autos pelo Tribunal da Relação de Lisboa para o Tribunal *a quo* em Janeiro de 2012 e que se cumpriu em 4.2.2012. Inexistindo na presente data caso julgado material ou formal quanto à questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional (e tanto assim é que o Tribunal *a quo* conheceu da questão da prescrição do procedimento no Despacho recorrido ainda que mediante uma incorreta aplicação do direito e modificou o teor da decisão quanto à co-arguida).

26^a

Somente quando a questão da prescrição for definitivamente julgada relativamente à Abbott poder-se-á considerar transitada em julgado a decisão final, dado aí sim estarem todas as questões do processo, tempestivamente suscitadas, definitivamente decididas. Ao contrário do mencionado a fls. 6 do Despacho recorrido, o artigo 720.º do CPC não se reporta em momento algum ao trânsito em julgado da decisão final, mas, outrossim, ao trânsito da decisão que estiver para ser adotada (*in casu*, tão-só em causa a decisão do Tribunal Constitucional referente ao segmento decisório do processo que nele corria termos).

27^a

Acresce ainda que o Acórdão do STJ citado no Despacho recorrido não tem qualquer aplicabilidade ao caso controvertido, dado não estar em causa nos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

presentes autos um “recurso extraordinário para fixação de jurisprudência” (e não se encontra a Arguida recorrente no âmbito do recurso de revisão, artigo 80.º *et seq.* do RGCO).

28^a

Termos em que quanto à questão da prescrição (que nada tem a ver com o recurso extraordinário de revisão citado no acórdão do STJ constante do Despacho recorrido) tal conhecimento só veio a ocorrer pelo Despacho recorrido, ainda que decidindo o tribunal *a quo*, com o devido respeito, incorretamente: confundindo a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo TC, limitada à sua decisão de *constitucionalidade* e à tramitação do processo junto daquele, com a questão da prescrição atempadamente suscitada pela Arguida Abbott e pendente de decisão final transitada em julgado; sendo nesse particular o Despacho recorrido totalmente omissو quanto ao que resulta do acórdão 14 de Dezembro de 2011 (proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3) deste Tribunal da Relação de Lisboa, levado ao conhecimento do Tribunal do Comércio de Lisboa pela Arguida.

29^a

Termos em que a proceder o entendimento do Tribunal *a quo*, que cai em erro de direito, caso na fase de inquérito de um processo contra-ordenacional jusconcorrencial, se por questões de inconstitucionalidade normativa que chegassem nessa fase ao TC, este último aplicasse o 720.º do CPC, então materialmente também nunca poderia ocorrer *a posteriori* a extinção do procedimento por decurso do prazo de prescrição em momento subsequente à aplicação do artigo 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional! Ainda que em sede de impugnação judicial da decisão administrativa condenatória a única questão que a Arguida viesse a suscitar fosse a da prescrição do



26

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

procedimento! Isto pelo facto de o artigo 720.º do CPC ter sido anteriormente aplicado pelo Tribunal Constitucional!? E ainda que já tivesse decorrido o prazo de prescrição do procedimento! O que não se concede.

30^a

Este processo corre termos desde 2003 (há mais de 9 anos!) contra a Arguida (cfr. fl. 5 dos autos), entre o mais, dado que a primeira decisão administrativa condenatória foi declarada nula pelo Tribunal do Comércio de Lisboa.

31^a

Não é também imputável à Arguida, salvo o devido respeito, que o Tribunal a quo se tenha pronunciado sobre a questão material da prescrição do procedimento após 4.2.2012 (isto quando a questão foi suscitada pela Arguida a 24.11.2011!). A realidade é que este procedimento conta com duas decisões condenatórias administrativas (no PRC 06/03 e PRC 04/05) declaradas nulas pelo Tribunal do Comércio de Lisboa, no seguimento da impugnação judicial da Abbott no já longínquo ano de 2005 (!), que levaram ao retornar do processo à fase administrativa. Se 8 anos não foram suficientes (9 anos se contarmos desde o início do procedimento em 2003) para a obtenção de uma decisão definitiva transitada em julgado, tal não pode ser suprido mediante uma incorreta interpretação e aplicação das normas aplicáveis e mediante uma compressão indevida dos direitos da Arguida.

32^a

Termos em que havendo questão material, atempadamente suscitada, pendente de conhecimento e de decisão definitiva junto dos tribunais judiciais, a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional não corresponde (e não pode corresponder) ao lançar de uma manta que *silencia* todo o processo, levando ao trânsito em julgado de todas as questões que



lnt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

estejam por decidir que não sejam da competência daquele Tribunal. A declaração de trânsito do TC aplica-se tão-só, e em antítese ao postulado pelo Tribunal *a quo*, ao segmento do processo sobre o qual incide a decisão do TC e para a qual este tem competência.

33^a

Conforme resulta do Acórdão de 14.12.2011 do Tribunal *ad quem*, no proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3, processo em que também foi aplicado o artigo 720.^º do CPC, nesse caso pelo STJ: “Do mesmo modo, a decisão sumária proferida pelo Tribunal Constitucional em 12JUL2011, que transitou em julgado, também não conheceu do mérito da causa penal, pois versou apenas sobre a questão da recorribilidade do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa para o Supremo Tribunal de Justiça isto quer dizer que a nota de trânsito proveniente do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça se reporta unicamente a este segmento do processo [à questão do (não) conhecimento do recurso do arguido pelo Supremo Tribunal de Justiça e às inconstitucionalidades arguidas quanto a este (não) conhecimento]. Em face de tudo o que até agora fica dito, facilmente se enxerga que a decisão recorrida ao afirmar a existência de caso julgado impeditiva do conhecimento da exceção de prescrição oportunamente deduzida pelo arguido partiu do pressuposto errado de que a decisão condenatória penal (que é a do Tribunal da Relação de Lisboa) havia transitado em julgado. (...) Na verdade, se bem vemos, a simples e atempada invocação da prescrição sempre obstaria à exequibilidade da decisão condenatória.”

34^a

Sem tergiversar, a norma que resulta da interpretação do artigo 720.^ºdo CPC, *ex vi* artigo 84.^º da LTC, no sentido de que a sua aplicação pelo Tribunal



✓✓✓✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Constitucional conduz ao trânsito em julgado das questões materiais que estejam pendentes de decisão que não são da competência daquele Tribunal, redonda em norma materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 10, e 203.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 6.º da CEDH; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.

35*

Termos em que o Despacho recorrido incorre em erro de direito ao conhecer da questão material da prescrição mas ao não a declarar na data em que efetivamente a conhece, ficcionando, sem fundamento válido e consistente, para efeitos de análise da prescrição, a data em que a Arguida foi notificada da aplicação do artigo 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional.

36*

Tal interpretação na matéria (completamente destituída de fundamento) é, das possíveis que se podem cogitar, a que se mostra mais desfavorável às garantias de defesa da Arguida. Porquanto a decisão final não se encontra na presente data transitada em julgado, dada a existência de questão material pendente, tempestivamente suscitada, objeto do presente recurso ordinário, que não é da competência do Tribunal Constitucional, sendo que o conhecimento da prescrição, invocada em momento anterior à declaração de trânsito em julgado de decisão pelo Tribunal Constitucional, tem de ter lugar independentemente e de forma alheia àquela declaração de trânsito e à sua data.

37



lut

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Aliás, entendimento diverso levaria que o Tribunal Constitucional se pudesse substituir e imiscuir na esfera de poder decisório dos tribunais judiciais que têm também a faculdade de aplicar o artigo 720.º do CPC quanto às matérias que estão pendentes de sua decisão e que portanto são da sua exclusiva competência, não admitindo ingerências daquele Tribunal Constitucional.

38^a

Na verdade, competente para declarar o trânsito em julgado, ao abrigo do artigo 720.º do CPC, no processo que corre termos no Tribunal da Relação, é o Tribunal da Relação, tal como é o STJ quando está em causa recurso nele pendente. Aliás, no acórdão supra citado está também em causa, justamente, a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo STJ. A interpretação adotada (e de nenhum modo fundamentada, diga-se) pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que o trânsito em julgado declarado pelo Tribunal Constitucional condiciona o conhecimento da prescrição à data da sua apreciação, significaria dizer que o Tribunal Constitucional se poderia substituir ao Tribunal da Relação na aplicação do artigo 720.º do CPC. E se o Tribunal da Relação o não fez (não antes nem depois da pendência do recurso junto do Tribunal Constitucional) for porque entendeu que não se verificava na sua instância (do Tribunal da Relação) os pressupostos para tanto, sendo inadmissível entender que um tribunal diferente, e que nem sequer é competente para conhecer tais matérias, se lhe possa substituir nesse juízo, invadindo a sua esfera de competência e ultrapassando-o no seu poder de decisão.

39^a

Summo rigore, requer-se que os Venerandos Desembargadores considerem extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional que corre termos, associado ao ilícito alegadamente cometido pela Abbott cuja



Lisboa

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

consumação cessou a 4.2.2004, tendo tal prescrição ocorrido, por simplificação, a 4.2.2012 (artigos 4.º e 48.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 18/2003 em concatenação com os artigos 27.º-A e 28.º do RGCO).

Nestes termos, e nos demais de direito que V.Exas. doutamente suprirão, deve o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser revogada a decisão recorrida e substituída por outra que constate a extinção do procedimento contra-ordenacional, por prescrição.

Assim se fazendo a costumada Justiça!

*

Ao recurso interposto pelo Ministério Público responderam a arguida Menarini Diagnósticos Ldº, a Autoridade da Concorrência e a arguida Laboratórios Abbott, Ldª.

*

Ao recurso interposto pela Autoridade da Concorrência responderam a arguida Menarini Diagnósticos, Ldª e a arguida Laboratórios Abbott, Ldª.



Let

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*

Ao recurso interposto pela arguida Laboratórios Abbot, Ld^a responderam o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência,

- Em resposta ao recurso interposto pelo Ministério Público formulou a arguida Menarini Diagnósticos, Ld^a as seguintes conclusões:

1 - Uma decisão final, seja ela condenatória ou não, só pode transitar em julgado quando todas as questões pendentes no processo, tempestivamente suscitadas, estiverem definitivamente decididas. Logo, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010 apenas se pode considerar transitada em julgado depois de se encontrarem decididos todos os recursos, reclamações ou requerimentos pendentes.

2 - O recurso de fiscalização sucessiva concreta para o Tribunal Constitucional integra a definição de recurso ordinário como o decidiu, nomeadamente, o Tribunal Constitucional pelo seu Acórdão 1166/96 ou pelo seu Acórdão 195/2010.

3 - O recurso que a Arguida Menarini interpôs para o Tribunal Constitucional em 31 de Dezembro de 2010, tratando-se de recurso ordinário, impediu o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010.

4 - Em 28 de Novembro de 2011 - data em que ocorre a prescrição do procedimento contra-ordenacional no que à Arguida Menarini se refere - não



LAF

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

se encontravam decididos todos os recursos, reclamações nem requerimentos pendentes:

- a) Não se encontravam decididas todas as questões suscitadas pela Arguida junto do Tribunal Constitucional;
- b) Não se encontrava decidida a questão da prescrição suscitada por requerimento de 28 de Novembro de 2011, apresentado junto do Tribunal da Relação de Lisboa.

5 - As questões suscitadas junto do Tribunal Constitucional pela Arguida apenas se podem considerar definitivamente decididas, para efeitos de trânsito em julgado, em 2 de Dezembro de 2011, quando a Arguida é notificada da decisão do Tribunal Constitucional que aplica, no que a si se refere, o disposto no art.º 720º CPC;

6 - A questão da prescrição suscitada junto do Tribunal da Relação e do Tribunal do Comércio apenas se pode considerar decidida - ainda não definitivamente - por despacho de 30 de Março de 2012.

7 - Qualquer uma das datas posterior à data em que se verificou a prescrição do presente procedimento de contra-ordenação.

Vejamos,

8 - O Ministério Público no recurso interposto confunde o trânsito em julgado do Acórdão 377/2011 do Tribunal Constitucional, de 4 de Julho de 2011, com o alegado trânsito em julgado da decisão de condenação do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Dezembro de 2010: por exemplo, no Acórdão n.º 576/2011, de 25 de Novembro de 2011, invocado pelo Ministério Público nas motivações de



AS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

recurso, o Tribunal Constitucional considera transitado em julgado o Acórdão n.º 377/2011 e não a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa. Basta para tal atentar devidamente no texto do Acórdão.

9 - Até 25 de Novembro de 2011 sempre se encontraram pendentes questões para apreciação junto do Tribunal Constitucional.

10 - De tal sorte que, nessa data - 25 de Novembro de 2011 -, o Tribunal Constitucional profere o Acórdão n.º 576/2011, o qual determina a extracção do traslado para apreciação do requerimento da arguida MENARINI apresentado em 25 de Novembro de 2011 e a utilização da faculdade prevista nos artigos 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do C.P.C.

11 - Como se refere no Acórdão proferido, a reclamação para a conferência apresentada em 25 de Novembro de 2011 “surge com a natureza de um verdadeiro recurso ordinário”.

12 - Ora, nos termos do art.º 677º CPC, a decisão apenas se considera transitada em julgado quando não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação - o que não era o caso, conforme expressamente admitido pelo Tribunal Constitucional.

13 - Assim, para permitir que a decisão impugnada pudesse ser considerada transitada em julgado, decide o Tribunal Constitucional recorrer ao art.º 720º C.P.C.: é dada origem aos autos de traslado para apreciação do requerimento da MENARINI apresentado em 25.11.2011 e é determinada a imediata baixa do processo ao Tribunal recorrido: “Assim sendo o processo deverá prosseguir os



LS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

seus regulares termos no Tribunal recorrido sem ficar à espera de decisão que venha a incidir sobre o referido requerimento, o qual será proferido em traslado após o pagamento das custas da sua responsabilidade.” (sublinhado nosso).

14 - Este Acórdão n.º 576/2011, de 25 de Novembro de 2011, considera-se notificado à Arguida MENARINI em 02 de Dezembro de 2011, de acordo com o disposto nos art.º 113º, n.ºs 10, 1, alínea b) e n.º 2 do Código de Processo Penal, aplicável nos presentes autos *ex vi* art.º 41º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82.

15 - Conforme douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Março de 2006, disponível em www.dgsi.pt, aplicando-se o art.º 720.º C.P.C., ou o Tribunal Constitucional decide atender ao requerimento apresentado e modificar a decisão transitada, anulando-se o processado - o que significa que o referido trânsito em julgado está sujeito a uma condição resolutiva; ou o Tribunal Constitucional, em nova apreciação, mantém a decisão em causa, caso em que há que atender que o trânsito em julgado desta ocorreu em momento em que o sujeito processual tomou conhecimento de que o Tribunal decidiu aplicar o referido art.º 720º, pois a partir daí os autos prosseguiram os seus termos no Tribunal recorrido para cumprimento do julgado.

16 - O Tribunal Constitucional nos autos de traslado n.º 366-A/2011, em 21 de Dezembro de 2011 proferiu o Acórdão n.º 653/2011, indeferindo a nulidade arguida pela MENARINI no seu requerimento de 25 de Novembro de 2011, pelo que o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa nunca poderia ocorrer antes do momento em que o sujeito processual tomou conhecimento de que o Tribunal Constitucional decidiu aplicar o referido art.º 720º do C.P.C., ou seja, em 2 de Dezembro de 2011.



LB

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

17 - Como se afirma na decisão do Tribunal de Comércio de Lisboa “(...) *até ao momento em que o Tribunal Constitucional decidiu utilizar a faculdade prevista nos art.ºs 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado relativamente a nenhuma das Arguidas pois, até esse momento, foram sendo suscitadas questões que obstaram a que se pudesse ter como definitiva a pronúncia daquele Tribunal quanto às questões levantadas pelas Arguidas.”*

Sucede ainda que,

18 - Quando a Arguida foi notificada da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional no que se refere à aplicação do art.º 720.º CPC, ainda se encontrava pendente de resposta a questão suscitada quanto à prescrição, por requerimento de **28 de Novembro de 2011**, junto do Tribunal da Relação de Lisboa, no qual se requer a declaração da prescrição do procedimento contra-ordenacional pelo facto de, àquela data, não ter ainda transitado em julgado a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010.

19 - Tal pedido foi reiterado por requerimentos de **2 de Dezembro de 2011**, junto Tribunal da Relação de Lisboa e do Tribunal Constitucional. Neste último é invocada a inutilidade superveniente da apreciação do requerimento de 25 de Novembro de 2011 dado ter ocorrido entretanto a prescrição do procedimento contra-ordenacional.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

20 - Em resposta aos requerimentos apresentados pela arguida MENARINI, o Tribunal da Relação de Lisboa, em 11 de Janeiro de 2012, profere despacho que determina a remessa dos autos à 1.ª instância “a fim de aí prosseguirem os termos posteriores do processo”, uma vez que entende que não poderá apreciar os requerimentos apresentados pelas arguidas relativos à questão da prescrição sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição,

21 - Em consonância com o que já havia sido ordenado pelo próprio Tribunal Constitucional, “(...) o processo deverá prosseguir os seus regulares termos no Tribunal recorrido.”

22 - A questão da prescrição poderia ter sido suscitada quando o foi, ou seja, antes do esgotamento dos recursos ordinários e das reclamações sobre a decisão condenatória e o seu conhecimento não era da competência do Tribunal Constitucional.

23 - Por isso o Tribunal da Relação reconheceu-se materialmente competente para conhecer da matéria, só remetendo para o Tribunal do Comércio para assegurar o duplo grau de jurisdição nos termos do despacho proferido.

24 - O conhecimento da prescrição que se encontrava pendente não pode ser afectado pelo trânsito em julgado de qualquer acórdão do Tribunal Constitucional



Lvt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

uma vez que o mesmo apenas decide sobre questões completamente distintas, também elas oportunamente invocadas, nos termos, aliás, da regra geral do art.^º 673.^º CPC.

25 - Face ao referido despacho do Tribunal da Relação de Lisboa, a Arguida MENARINI apresentou em 27 de Janeiro de 2012 requerimento no Tribunal de Comércio, insistindo na imediata apreciação da prescrição, conforme determinado pelo Tribunal de 2.^a instância, e justificando a sua verificação.

26 - A resposta à questão suscitada apenas veio a ser dada por despacho de 30 de Março de 2012, ou seja, muito após a data da prescrição do procedimento – a qual aconteceu em 28 de Novembro de 2011.

27 - Deste modo, não existe uma decisão final, dada a pendência da questão material da prescrição tempestivamente suscitada em 28 de Novembro de 2011, inclusive, antes de o Tribunal Constitucional ter declarado o trânsito da decisão por si proferida em matéria de constitucionalidade.

28 - Como já referido, a decisão final só pode transitar em julgado quando todas as questões pendentes no processo, tempestivamente suscitadas, estiverem definitivamente decididas, o que aqui não se verifica.

29 - Conforme Acórdão da Relação de Lisboa de 14 de Dezembro de 2011 (processo 712/00.9JFLSB-Q.L1-3), “(...) *a decisão condenatória não passaria a definitiva sem que o recurso no Tribunal Constitucional fosse julgado, ou sem que*



h.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

fosse conhecida a prescrição invocada antes do esgotamento dos recursos ordinários (ou de constitucionalidade) e das reclamações sobre a decisão condenatória.” (sublinhado nosso).

30 - Entendimento diverso seria inconstitucional por representar uma inadmissível restrição do direito à tutela judicial efectiva da Arguida, em violação das garantias de defesa previstas em processo contra-ordenacional, nos termos do preceituado nos art.ºs 18.º e art.º 32º, n.º 10 da Constituição, nos quais se inclui a possibilidade de invocar e ver materialmente apreciada a excepção da prescrição do procedimento.

31 - Em conclusão, reitera-se, não é o trânsito em julgado da decisão de não admissão do recurso interposto pela MENARINI que releva para o cômputo da prescrição do procedimento, mas sim o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa, o qual, pelos motivos já expostos, não se pode considerar ter ocorrido antes de 28 de Novembro de 2011:

- a) Não se encontrava transitada em julgado a decisão de todas as questões suscitadas pela Menarini junto ao Tribunal Constitucional;
- b) Não se encontrava proferida decisão sobre a invocada prescrição do procedimento.

Face ao exposto deve ser mantida integralmente a decisão do Tribunal do



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Comércio no que se reporta à prescrição do procedimento contra-ordenacional quanto à ora Arguida, considerando-se improcedente o recurso apresentado,

Assim se fazendo a acostumada JUSTIÇA!

- A Autoridade da Concorrência respondeu ao recurso interposto pelo Ministério Público, formulando as seguintes conclusões:

- A. A Decisão da AdC, no processo contraordenacional n.º PRC-04/05, de 10 de janeiro de 2008 que condenou a Menarini e a Abbott pela realização de infrações anticoncorrenciais, em violação do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, e do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, foi, parcialmente, confirmada pelo TCL e pelo TRL.
- B. O TC não admitiu os recursos de inconstitucionalidade interpostos pela Menarini, conforme Decisão Sumária do TC de 9 de junho de 2011, confirmada por Acórdão, proferido em conferência, a 14 de julho de 2011, e que na ausência de impulso processual da arguida transitou em julgado.
- C. O TC, na sequência de requerimento autónomo da Menarini, decidiu por Despacho de 8 de novembro de 2011 que tendo a Decisão Sumária do TC de



det.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9 de junho de 2011, confirmada por Acórdão do TC de 14 de julho de 2011, já transitado em julgado, esta não era parte legítima para exercer qualquer reação relativamente ao processado subsequente ao trânsito do acórdão que decidiu definitivamente da inadmissibilidade dos recursos por si interpostos.

D. Todas as decisões proferidas em relação à Menarini posteriormente ao Acórdão do TC de 14 de julho de 2011 não se pronunciaram sobre qualquer questão contida neste arresto, mas unicamente sobre incidentes processuais alegados pela própria, no que concerne ao conhecimento do processo da Abbott, no qual a Menarini já não era sujeito processual, mas apenas um terceiro sem qualquer interesse legítimo.

E. Caso se entenda que o trânsito em julgado da Decisão do TRL quanto à Menarini tenha ficado dependente do trânsito em julgado da decisão do TC, quanto ao mérito dos recursos de constitucionalidade correspondentes cada uma, respetivamente, aos despachos proferidos pelo TCL em 8 de abril de 2008 e em 1 de julho de 2008, portanto antes da emissão de Sentença, e que vieram a ser julgados improcedentes pelo Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011 e por Acórdão do TC de 9 de novembro de 2011, que indeferiu o recurso interposto pela Abbott, aquele trânsito em julgado conjunto da Decisão do TRL terá sempre ocorrido em data anterior a 28 de novembro de 2011, ou seja, a data da prescrição do procedimento contraordenacional para a Menarini.

F. Nos termos do artigo 677.º do CPC, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, o que ocorreu *in casu*. Não se verificou a prescrição do procedimento relativamente à Menarini, o que, aliás, se extrai dos Acórdãos do TC, que, em jurisprudência constante, já teve ocasião de afirmar qual a data de trânsito em julgado das suas decisões. Pelo que se pode concluir que



10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

também o procedimento contraordenacional transitou na mesma data, uma vez que a questão material a resolver já estava assente.

- G. O trânsito em julgado verifica-se a partir do momento em que a decisão, por força da lei, já não é recorrível, nem reclamável, não sendo prejudicada por quaisquer ulteriores incidentes à decisão final sobre o mérito.
- H. O prazo de prescrição por violação às normas da concorrência no caso do artigo 4.º é de 8 anos, como máximo, contado nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º, todos do RGCO, *ex vi* n.º 3 do artigo 48.º.
- I. O Despacho *a quo* que declarou extinto o procedimento contraordenacional contra a Menarini, faz uma errada interpretação do artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC, no que concerne à “decisão impugnada”.
- J. Do que se descreve e seguindo o *iter* argumentativo do Despacho do TCL, *supra* indicado, a “decisão impugnada” a que se reporta o artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC é, para efeitos de trânsito em julgado, o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011. Com a qual não se concorda.
- K. A interpretação vertida no Despacho *a quo* está desconforme, em primeiro lugar, com a letra do próprio artigo e, em segundo, com a sua *ratio legis*, que resulta da alteração legislativa decorrente da redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto.
- L. O artigo 720.º, n.º 5, do CPC não pode ser interpretado sob a égide da jurisprudência vertida no Acórdão do STJ de 18 de fevereiro de 2010, citada no Despacho *a quo*, porquanto a expressão “decisão impugnada” no n.º 5 deste preceito, e que transita em julgado, não pode ser a decisão que decide



Lut.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

proceder à extração de traslado e ordenar a baixa do processo, mas antes a decisão que deu origem ao incidente dilatório ou manifestamente infundado, sob pena de esvaziar de conteúdo a previsão de legal do referido artigo 720.º do CPP e do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, sob pena de o incidente produzir os efeitos a que se quer obstar.

M. O Despacho *a quo* entra numa contradição insuperável com uma decisão judicial do TC anterior e violando, desta forma, o princípio do caso julgado formado no TC quanto à Menarini, olvidando que foi precisamente a existência desse caso julgado que sustentou o Despacho do TC de 8 de novembro de 2011, o qual deu origem ao Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que, por sua vez, ordenou o traslado e a baixa do processo, estando, assim, ferido de nulidade, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, *in fine*, do CPC, não se podendo firmar no ordenamento jurídico, por violação do com o princípio do caso julgado e da segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito, nos termos dos artigos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP. Inconstitucionalidade que se deixa desde já invocada para todos os efeitos legais.

N. Ao considerar que o trânsito em julgado do Acórdão do TRL ocorreu, para a Menarini, após o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que ordenou a baixa do processo após extração do traslado, o Despacho do TCL está ferido de nulidade por ofensa ao caso julgado (artigo 201.º, n.º 1, e 678.º, n.º 2, alínea a), do CPC, *ex vi* artigos 4.º do CPP, 41.º do RGCO e 49.º de Lei n.º 18/ 2003) resultante da errada interpretação e aplicação do artigo 720.º do CPC e do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, que urge declarar com as devidas consequências, por interpretação em violação dos princípios constitucionais do caso julgado, da segurança jurídica, da tutela jurisdicional efetiva, acesso ao direito dos direitos de defesa 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Inconstitucionalidade que se deixa desde já invocada para todos os efeitos legais.

- O. Não se vislumbram no Despacho *a quo* quaisquer fundamentos sobre a questão da legitimidade da Menarini, o que representa a falta ou insuficiência de fundamentação do Despacho *a quo* e, como tal, a sua nulidade, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, e que ora se afigura manifestamente necessário alterar para melhoria da aplicação do direito, por constituir omissão de pronúncia e, ainda falta de fundamentação de um Despacho ou Sentença, por violação dos artigos 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, ambos do CPP e ainda dos princípios constitucionais que orientam a função dos Tribunais, e garantem a realização do Estado de Direito, consagrados nos 2.º, artigos 202.º, n.º 2, e o 205.º, n.º 1 e 2, da CRP.
- P. A melhor interpretação e aplicação do direito é a de que o Despacho *a quo* é nulo por omissão de pronúncia, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP e do n.º 2 do artigo 660.º do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo contraordenacional por violação das normas de concorrência, ao abrigo do disposto, respetivamente, nos artigos 49.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, 41.º, n.º 1, do RGCO, e 4.º do CPP, ou, caso assim não se entenda, o que não se concede, é nulo por falta de fundamentação, por não ter indicado as razões de facto e/ou de direito que serviram para fundamentar a decisão de declaração de prescrição, tendo em conta o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, nos termos dos artigos 64.º, n.ºs 4, e 5, do RGCO, e 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, nulidades igualmente arguidas perante o Tribunal *a quo* para todos os efeitos legais.
- Q. Caso se considere que a melhor interpretação e aplicação do direito é a de que a Menarini pode beneficiar do decurso do prazo da Abbott, dado ser a Decisão da sua reclamação de 9 de novembro de 2011, respeitante ao



Lisboa

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011, que faria transitar todo o processo, pois é neste Acórdão que o TC se pronuncia sobre a questão da constitucionalidade admitida ao seu conhecimento, por Despacho do TC de 9 de junho de 2011, também por esta via não teria prescrito o procedimento contraordenacional da Menarini. Neste caso, nos melhores termos de direito aplicado, o trânsito em julgado dessa decisão deu-se em 14 de novembro de 2011, ou seja, 3 dias após a sua notificação, em 10 de novembro de 2011, nos termos do artigo 279.º do CC.

R. E sendo esta a decisão que conheceu o objeto do recurso para o TC, socorrendo-nos da própria interpretação do Acórdão do STJ citado no Despacho *a quo*, não se pode aceitar como correta a interpretação do TCL de que as decisões sobre o objeto dos recursos para o TC sejam aquelas que decidam proceder à extração do traslado e ordenem a baixa do processo.

S. É inconstitucional a interpretação do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, conjugada com o artigo 720.º do CPC, no sentido de que a decisão sobre um Requerimento autónomo, interposto por quem não tem legitimidade para intervir no processo, possa produzir a prescrição de um procedimento contraordenacional, pois tal importaria a violação dos princípios do caso julgado e da segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito, nos termos dos artigos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

T. Na verdade, os recursos são admissíveis para que a verdade material e a justiça sejam alcançadas. Contudo, a possibilidade de recorrer não é absoluta, nem é possível recorrer *ad aeternum*. Caso contrário, nenhum processo alcançaria o seu *términus*, quer na ânsia louvável de uma merecida justiça, quer no intuito inadmissível de protelar o trânsito em julgado da decisão. Nunca ocorreria a *res judicata* e nunca se alcançaria a certeza e a segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito. É por isso



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que o artigo 32.º, n.ºs 1, e 2, da CRP prevê o princípio do caso julgado como limite ao exercício das garantias de defesa, incluindo o recurso.

U. Não podem, pois, os tribunais fazer uma interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas que não lhes confira a máxima eficácia possível dentro do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da CRP. Pelo que a decisão sobre um Requerimento autónomo, interposto por quem não tem legitimidade para intervir no processo, não pode produzir a prescrição de um procedimento contraordenacional.

V. É inconstitucional a interpretação do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, conjugada com o artigo 720.º, n.º 5, do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da “decisão impugnada” só ocorre com a decisão que extrai o traslado e ordena a baixa do processo, por violação dos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

W. É inconstitucional a interpretação do artigo 379.º, n.º 1 alínea *a) e c)* do CPP, artigo 668.º do CPC, aplicado *ex vi* artigo 4.º do CPP, no sentido de que não constitui omissão de pronúncia ou sequer falta de fundamentação de um Despacho ou Sentença a declaração de prescrição do procedimento contraordenacional, pelo Tribunal, sem que este tenha necessidade de fazer o trato sucessivo e de demonstrar o nexo jurídico entre as decisões judiciais proferidas por Tribunais diferentes para a verificação da prescrição, por violação dos artigos 2.º, 202.º, n.º 2, e o 205.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

Nestes termos, e nos melhores de Direito que V. Exas. doutamente suprirão deve ser revogado o presente Despacho na parte respeitante à declaração de prescrição do procedimento em relação à Menarini Diagnósticos, Lda. julgando improcedente a prescrição do



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

procedimento contraordenacional quanto à Menarini Diagnósticos, Lda.; ou, caso assim não se entenda, ser corrigido, e reformado o Despacho julgando improcedente a prescrição do procedimento contraordenacional quanto à Menarini Diagnósticos, Lda., com todas as consequências legais, e o processo ser remetido para a conta, seguindo-se os demais termos.

—

A arguida Laboratórios Abbot respondeu aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Autoridade da Concorrência nos seguintes termos:

- a. Sem prejuízo da questão processual associada à ausência de verificação dos pressupostos, para efeitos de interposição de recurso pela AdC ao abrigo do art. 73.º, n.º 2, do RGCOC, e que a Arguida deixou à douta apreciação do Tribunal *a quo*, bem como ao escrutínio do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa,
- b. apenas uma breve nota quanto ao uso (a proceder) do mecanismo do art. 73.º, n.º 2, do RGCOC, pela AdC.
- c. A admissibilidade do recurso da AdC ao abrigo da predita norma concorre (a vingar) também para o versado entendimento jurídico da Abbott de que inexiste qualquer decisão final, condenatória, transitada em julgado, nos presentes autos.
- d. E tanto evidencia-se, em síntese, em dois aspectos que, nesta fase processual, tornam especialmente evidente que não há qualquer trânsito em julgado que impeça a constatação da prescrição do procedimento: a) *o facto de o Tribunal Constitucional só se poder pronunciar em matéria de constitucionalidade e b) o*



WT

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

facto de os actos processuais que se continuam a praticar (designadamente o pedido de correção, a reclamação e os recursos do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência) tornarem palpável que o processo continua vivo e não transitado em julgado.

- a) *o facto de o Tribunal Constitucional só se poder pronunciar em matéria de constitucionalidade*
- e. Como resulta do entendimento já avançado pela Arguida Abbott nos presentes autos, a **aplicação do 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional**, e tão-só por este, tem, como não poderia deixar de ser, a sua aplicação limitada (e estritamente limitada) ao segmento do processo que correu termos junto daquele tribunal (à decisão daquele tribunal),
- f. de nenhum modo condicionando o Tribunal Constitucional o conteúdo ou os efeitos (materiais, temporais, espaciais, objectivos ou subjectivos) da decisão que venha a ser proferida em definitivo quanto à questão da prescrição do procedimento tempestivamente suscitada em **24 de Novembro de 2011** (em momento prévio ao acórdão daquele que aplica o artigo 720.º do CPC) junto do Tribunal da Relação de Lisboa pela Arguida Abbott,
- g. A assim não ser, o que não se concede, o Tribunal Constitucional poderia interferir em questão de natureza não constitucional de um processo sancionatório – o que não é admitido pelas normas processuais aplicáveis,
- h. sendo *de iure* a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional sem consequência (totalmente estranha) sobre o segmento do processo que não se circunscreve ao âmbito constitucional, o qual não corre sequer em traslado, que tramita junto do Tribunal da Relação de Lisboa e do Tribunal do Comércio de Lisboa.



25

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- i. Tanto assim que estas instâncias, se assim o entendessem, podiam ter aplicado a norma do 720.º do CPC (o que não fizeram) quanto às decisões a proferir por si no presente processo, tempestivamente suscitadas pelas Arguidas, e que aguardam decisão final,
- j. Encontrando-se, também por esse motivo, prescrito o procedimento contra-ordenacional por decurso do prazo máximo de 8 anos, seja em relação à Abbott, seja em relação à Menarini.
- k. Tudo sem embargo de, conforme já exposto pela Arguida Abbott aquando da interposição do respectivo **RECURSO ordinário da decisão judicial de 30 de Março de 2012**, e pelos fundamentos nele avançados, estar também prescrito o presente procedimento contra-ordenacional.
- l. A actual arquitectura jurídico-processual estabelecida pelo legislador não pode ser alterada ou transformada por construção pretoriana como forma de se poder sustentar artificialmente e a todo o custo o trânsito em julgado do presente procedimento, *maxime* conferindo infundadamente aos Juízes do Palácio Ratton poderes que são reservados às instâncias judiciais.
- m. De resto, é o próprio Tribunal Constitucional que reconhece e expressamente afirma abundantemente e à saciedade nos seus acórdãos que apenas conhece de matéria de constitucionalidade, estando-lhe vedado influenciar a decisão que se reporte a outros âmbitos, designadamente prescricional.
- n. Nenhum sentido faz, pois, dizer que a tal Tribunal está vedada essa possibilidade de influir em sede de prescrição e, simultaneamente, afirmar que não há prescrição em virtude de acórdão proferido pelo mesmo Tribunal Constitucional!



Luiz

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- o. Tanto impõem a segurança jurídica, a legalidade e a confiança dos cidadãos no Estado de Direito Democrático, sob pena de a aplicação do direito passar a ser um exercício em que tudo é possível, bastando *plasticizar* as normas ou, pura e simplesmente, desconhecê-las em detrimento dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas,
 - p. sob pena de quebra dos pressupostos do princípio da confiança no adequado exercício do poder estadual, incluindo o exercício do respectivo poder punitivo quando o *bonus pater familias* reconhece séria e pacificamente que está manifestamente excedido o prazo de conclusão do procedimento ainda em curso.
 - q. *In casu*, o perímetro ou raio de alcance da declaração de trânsito em julgado que o Tribunal Constitucional profere ao abrigo do artigo 720.º do CPC respeita a uma área bem delimitada, a uma concreta decisão – a decisão constante do Acórdão n.º 461/2011. E não incide sobre outras questões pendentes de decisão nos autos fora do seu âmbito de competência.
 - r. Podem, aliás, ocorrer, ao longo do processo, vários trânsitos em julgado de várias decisões (ainda que alguma ou algumas delas ao abrigo do artigo 720.º do CPC), sendo que só com o trânsito (definitividade) da decisão final ocorre o fim do processo.
- b) o facto de os actos processuais que se continuam a praticar (designadamente o pedido de correcção, a reclamação e os recursos do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência) tornarem palpável que o processo continua vivo e não transitado em julgado**



Sub.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

s. Conforme resulta do Acórdão n.º 419/97, do Tribunal Constitucional, quanto a **recurso alicerçado no art. 73.º, n.º 2, do RGCO**, tal recurso impede o trânsito em julgado de uma qualquer decisão condenatória, dado configurar **recurso ordinário**:

“ 6. O Ministério Público sustenta que o presente recurso de constitucionalidade é intempestivo em virtude de o recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, ser um **recurso extraordinário**.

Ora, recurso extraordinário é, fundamentalmente, aquele que se interpõe após o trânsito em julgado da decisão recorrida (cf. José Alberto dos Reis, **Código de Processo Civil Anotado**, vol. V, 1981, p. 212 e ss.). **Do regime do recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro não resulta que a decisão recorrida seja uma decisão transitada em julgado.** Com efeito, o legislador, no artigo 74º, nº 1, do mesmo diploma, estabelece o prazo de interposição dos recursos previstos no artigo anterior, não fazendo qualquer referência específica ao recurso previsto no nº 2 do artigo 73º.

Refira-se que, no âmbito do Processo Penal, o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário, porque a lei expressamente exige o trânsito em julgado da decisão recorrida (artigo 438º, nº 1, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a tramitação estabelecida nos nºs 2 e 3 do artigo 74º não permite concluir pelo carácter extraordinário do recurso. Na verdade, tal tramitação assemelha-se à prevista no regime de outros recursos, que são qualificados pela lei como ordinários (artigos 102º e



sh

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ss. da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 732º-A e ss. do Código de Processo Civil).

Não se podendo afirmar que o recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro é um recurso extraordinário, haveria, desde logo, que rejeitar a ilacção entre tal natureza do recurso e o prazo para a interposição do recurso de constitucionalidade, sustentada pelo Ministério Público.

Por outro lado, tem o Tribunal Constitucional interpretado a expressão recurso ordinário utilizado no artigo 75º da Lei do Tribunal Constitucional num sentido funcional, de modo que o carácter ordinário do recurso subsiste ainda que o recurso não seja obrigatório se a questão de constitucionalidade for suscitada nesse recurso, de modo processualmente adequado, suspendendo-se, então, pela própria interposição de tal recurso o trânsito em julgado e admitindo-se, posteriormente, o recurso de constitucionalidade (cf., entre outros, o Acórdão nº 105/90 - inédito).

Assim, não deverá aplicar-se o artigo 75º da Lei do Tribunal Constitucional, não se entendendo que o recurso tenha sido interposto intempestivamente, desatendendo-se, por isso, a questão prévia suscitada pelo Ministério Público e tomando-se conhecimento do objecto do recurso.” (negritos parcialmente nossos)

(in referido Acórdão do TC, disponível em www.tribunalconstitucional.pt)

- t. *Brevitatis causa*, a ser admissível o recurso da AdC ao abrigo do 73.º, nº 2, do RGCOC, estaremos também perante um **recurso ordinário**, inexistindo, concomitantemente, na presente data, e também por esse motivo, qualquer



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

suposto trânsito em julgado da decisão final que colocará termo ao processo (tudo sem prejuízo do avançado nas Conclusões do **Recurso Ordinário** da Abbott para esse Venerando Tribunal da Relação e que se dão aqui por integralmente reproduzidas),

- u. Sem tergiversar, o próprio fundamento do recurso da Autoridade da Concorrência é um autêntico e puríssimo contra-senso, dado que
- v. por um lado pugna que a decisão final condenatória já transitou, mas cumulativamente apresenta agora um **recurso ordinário** ao abrigo do art. 73.º, n.º 2, do RGCOC que incide sobre o Despacho do Tribunal *a quo* (cfr. fls. 19164 e segts. dos autos), cumulado com um **pedido de correcção e de reclamação da decisão judicial** (cfr. fls. ... dos autos) !
- w. Tal contra-senso resulta também, como o devido respeito, que é muito, do recurso do Ministério Público que recorre da decisão do Tribunal *a quo* e simultaneamente sustenta o trânsito em julgado da decisão que virá a colocar termo ao procedimento.
- x. Não haverá decisão final no presente processo **enquanto estiver pendente e não transitada** a questão material e substantiva da prescrição do procedimento contra-ordenacional atempadamente suscitada pela Abbott no requerimento de 24 de Novembro de 2011 e ora objecto também da **presente Resposta ao recurso do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência para o Tribunal da Relação de Lisboa**.
- y. A alegada verdade material não pode ser obtida à custa da interpretação das normas aplicáveis que não têm qualquer assento ou cabimento na Lei e que aparentam revelar apenas pela recorrente administrativa, como devido respeito, que é muito, uma **visão funcional da aplicação da Lei**.



MF

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- z. Não olvidando V. Exas. o princípio do *in dubio pro reo* e do Estado de Direito Democrático, do *due process of law*, do processo justo e equitativo, o qual estabelece balizas temporais intransponíveis em benefício do Arguido (*in casu* de 8 anos) ao prosseguimento de um processo contra-ordenacional sancionatório (seja pela Autoridade da Concorrência, seja pelo Ministério Público), é manifesto que deve ser judicialmente constatada e declarada com toda a objectividade a extinção do procedimento pro prescrição,
- aa. **Não é possível sustentar com seriedade que ocorreu o trânsito em julgado da decisão final condenatória quando as Arguidas se defrontam também com pedidos de correcção, reclamação e recursos ordinários do próprio Ministério Público e da Autoridade da Concorrência !**
- bb. **Nem que a aplicação do 720.º do CPC silencia todo o procedimento infra constitucional, quando simultaneamente é jurisprudência pacífica daquele tribunal que este não conhece de questões infra constitucionais.**
- cc. **Por todas as razões expostas, no caso *sub judice* o trânsito inexiste.**
- dd. A proceder tal tese peregrina de trânsito em julgado, caso, a título exemplificativo num processo crime, o 720.º do CPC seja aplicado pelo Tribunal Constitucional no quadro de questões de inconstitucionalidade normativa que chegassem aquele Tribunal na fase de *instrução* do processo, então ocorreria o trânsito em julgado de todo o processo, isto quando o processo ainda nem sequer havia atingido à fase da audiência de julgamento.
- ee. É manifesta a improcedência do raciocínio jurídico que pretende ampliar desmesuradamente os poderes e efeitos de aplicação do artigo 720.º CPC pelo Tribunal Constitucional a todo o processo e às questões que nele não estão pendentes e que não são da competência daquele Tribunal, passando este a



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

imiscuir-se **exorbitantemente** na esfera de competência dos tribunais comuns e ultrapassando-os no seu poder de decisão (mas apenas quando tal se revela favorável aos interesses da Acusação).

- ff. Dado que se estiver em causa a prescrição do procedimento o Tribunal Constitucional já não tem poderes cognoscitivos para decidir tal matéria (por todos, Acórdão n.º 586/2007 do TC no qual se estatui: “O pedido de declaração de suposta prescrição do procedimento criminal carece de fundamento, por a matéria se situar fora do âmbito dos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional”).
- gg. Destarte, à data em que o Despacho recorrido foi adoptado (30.3.2012) já se encontravam volvidos mais de 8 anos sobre a data da consumação do ilícito alegadamente cometido pelas Arguidas Abbott (4.2.2004) e Menarini.
- hh. E decorridos mais de 9 anos desde 2003, ano em que o procedimento foi instaurado contra a Arguida (fl. 5 dos autos).
- ii. Tudo isto no âmbito de um processo dito *contra-ordenacional*, de menor ressonância ética e social (por todos, EDUARDO CORREIA, em “Direito penal e de mera ordenação-social, no B.F.D.U.C., nº XLIX(1973), pág. 268).
- jj. Sem tergiversar, a norma que resulta da interpretação do artigo 720.º do CPC, *ex vi* artigo 84.º da LTC, no sentido de que a sua aplicação pelo Tribunal Constitucional conduz ao trânsito em julgado das questões materiais que estejam pendentes de decisão que não são da competência daquele Tribunal, redonda em norma materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 10, e 203.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 6.º da CEDH;



16/1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.

- kk. A proceder a argumentação versada pela AdC e pelo Ministério Público nos seus recursos, bem como ao abrigo do que resulta do Despacho recorrido, o Tribunal *a quo* poderia ficar 1 ano, 2 anos, 3 anos, 4 anos, 5 anos, 6 anos, 7 ou mais anos sem decidir o requerimento em que a Abbott tempestivamente invoca a prescrição do procedimento (requerimento apresentado, aliás, em momento anterior à aplicação do 720.º do CPC, pelo Tribunal Constitucional e sobre o qual inexiste decisão final transitada em julgado) e mesmo assim vir o Tribunal do Comércio a retroagir a posteriori o trânsito de decisão que incide sobre tal questão à data da aplicação do art. 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional (o que não se concede), ainda que este último não tivesse a competência jurisdicional para se pronunciar sobre a questão da prescrição do procedimento,
- ll. atempadamente suscitada no processo em segmento do processo que não é da sua jurisdição !

mm. **A aplicação do Direito na República, num Estado que se quer cada vez mais de Direito, não pode variar para ir ao encontro da tese peregrina que se revela de forma clamorosa a mais gravosa e desfavorável aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas que são objecto de processos punitivos.**

Nestes termos e nos demais de Direito, que V. Exas. doutamente suprirão, deve o recurso ordinário da recorrente Autoridade Concorrência ser considerado inadmissível, por não preencher



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

os requisitos associados ao art. 73.º, n.º 2, do RGCOC, bem como improcedente o recurso do Ministério Público, caso assim não se entenda, e em qualquer dos casos, deve ser constatada e declarada a prescrição do procedimento contra-ordenacional que corre termos contra as Arguidas Abbott e Menarini.

Assim se fazendo a costumada Justiça !

Ao recurso interposto pela arguida Laboratórios Abbott, Ld^a respondeu o Ministério Público nos seguintes termos:

Recorre a arguida “Abbott- Laboratórios, Ld^a” da douta decisão que julgou improcedente a prescrição do procedimento contra-ordenacional por si invocada.

Não lhe assiste qualquer razão.

O Acórdão do Tribunal Constitucional nº593/2011 proferido a 30/11/2011 refere:

“.....”

“Assim, constata-se que a requerente apenas pretende obstar ao trânsito em julgado do acórdão nº461/2011, datado de 11 de Outubro de 2011, que julgou improcedentes as questões de constitucionalidade por si apresentadas.



Leit

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nestes termos, justifica-se a utilização da factualidade prevista nos arts.84º, nº8, da LTC, e 720º do Código de Processo Civil, determinando-se a imediata remessa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, sem aguardar a decisão que venha a incidir sobre o presente requerimento, a qual será proferida no traslado, após o pagamento das custas da responsabilidade da requerente Abbott – Laboratórios, Ldª.

Mais se consigna que, para todos os efeitos, se considera transitada em julgado o acórdão de 11 de Outubro de 2011, a que foi atribuído o nº461/2011”.

Pelo exposto, e dando por assente que o prazo de prescrição é de oito anos, o trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em momento anterior ao prazo de prescrição, considerando a data dos factos referida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/12/2010 (fls.17575).

A arguida prossegue uma argumentação como se inexistisse o Acórdão supra referido.

A decisão ora em recurso mostra-se correcta, nesta parte, não violando quaisquer das normas indicadas.

Termos em que, não merecendo a douta decisão recorrida qualquer censura deverá a mesma ser integralmente mantida,

Assim se fazendo Justiça.

—

Ao recurso interposto pela arguida Laboratórios Abbott, Ldª respondeu a Autoridade da Concorrência , formulando as seguintes conclusões:

- Não pode proceder o entendimento da Abbott de que a interpretação dos artigos 50.º, nº 1 e 52.º, nº 1 da Lei nº 18/2003, e dos artigos 73.º e 74.º do



2012

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

RGCO, no sentido de que o despacho que conhece da questão da prescrição do procedimento não é suscetível de recurso, é constitucional por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10 da CRP e do artigo 6.º da CEDH, razão pela qual, seguramente o TRL retirará deste facto as indispensáveis consequências jurídicas, designadamente a manifesta improcedência do mesmo nos termos do disposto no artigo 420.º, n.º 1, alínea a), do CPP, *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO.

- O TCL entendeu relativamente à Abbott, que o prazo prescricional apenas se completou depois da data de notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 593/2011, de 30 novembro 2011, concretamente, em 4 de fevereiro 2012 e, por consequência, o Despacho do TCL julgou improcedente a prescrição do procedimento contraordenacional invocada pela Abbott.

- A interpretação do TCL, embora possa merecer algum reparo quanto à forma de contagem do prazo de prescrição, não o merece quanto ao decidido relativamente à não verificação da prescrição do procedimento no que concerne à Abbott, razão pela qual deve a mesma ser mantida na íntegra na parte respeitante à ora Recorrente.

- Nos termos do artigo 677.º do CPC, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, o que ocorreu *in casu*, e ao invés do alegado pela Abbott, o Despacho do TRL de 11 de janeiro de 2012, determina a baixa dos autos ao TCL para remessa à conta.

- Não se verificou a prescrição do procedimento relativamente à Abbott, o que, aliás, se extrai dos Acórdãos do TC, que, em jurisprudência constante, já teve ocasião de afirmar qual a data de trânsito em julgado das suas decisões. Pelo que se pode concluir que também o procedimento contraordenacional transitou na mesma data, uma vez que a questão material a resolver já estava assente.



WT

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- O trânsito em julgado verifica-se a partir do momento em que a decisão, por força da lei, já não é recorrível, nem reclamável, não sendo prejudicada por quaisquer ulteriores incidentes à decisão final sobre o mérito.

- O prazo de prescrição por violação às normas da concorrência no caso do artigo 4.º é de 8 anos, como máximo, contado nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º, todos do RGCO, *ex vi* n.º 3 do artigo 48.º.

- Não cabe na análise do caso *sub judice* a jurisprudência do Acórdão do Venerando Tribunal, de 14 de dezembro de 2011, citado pela Recorrente, porquanto não se aplica a situação que tenha ocorrido no presente processo, o que facilmente se verifica pelas decisões dos Tribunais constante dos autos.

- A Recorrente pretende atribuir ao seu requerimento um efeito que mesmo não possui e nem a argumentação expendida tem a mínima sustentação legal. Logo, os direitos da Recorrente não foram sequer beliscados pelo entendimento de qualquer uma das instâncias.

- Nos termos do artigo 334.º do Código Civil, “[é] ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

- O presente Recurso é mais uma manobra manifestamente dilatória, limitando-se a Requerente Abbott a fazer um uso abusivo de um direito (o direito ao recurso) e, consequentemente, um uso abusivo dos instrumentos processuais através do presente requerimento.

NESTES TERMOS,

E nos melhores de Direito que doutamente se suprirão:



Lis.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Não deve ser admitido o recurso interposto pela Recorrente; ou, caso assim não se entenda,
- Deve ser julgado integralmente improcedente o recurso ora interposto e, consequentemente, mantida a Sentença recorrida na parte respeitante à ora Recorrente;

Apenas assim se fazendo JUSTIÇA

Ao recurso interposto pela Autoridade da Concorrência responderam a arguida Menarini Diagnósticos, Ld^a e a arguida Laboratórios Abbott, Ld^a.

Em resposta ao requerimento de interposição de recurso e às respectivas motivações apresentadas pela Autoridade da Concorrência a arguida Menarini Diagnósticos, Ld^a respondeu formulando as seguintes conclusões:

QUESTÃO PRÉVIA I - Da inadmissibilidade processual do presente recurso

1 - A AdC interpõe o presente recurso com fundamento na melhoria da aplicação do direito, ao abrigo do disposto no art.^º 73.^º, n.^º 2 RGCO. Tal resulta evidente de fls. 19164, fls. 19165 ou fls. 19174 e 19175.

2 - Estipula o art.^º 73.^º, n.^º 2 RGCO que poderá a Relação, a requerimento do Arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.



NR

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3 - O RGCO é claro nesta matéria - a Autoridade da Concorrência não tem legitimidade para recorrer nos termos do art.º 73.º, n.º 2 - apenas o Ministério Público ou o Arguido o poderiam fazer!

4 - Deste modo, não poderá este Tribunal da Relação aceitar o recurso interposto por manifesta falta de legitimidade da AdC.

5 - Mais, o recurso ao disposto no art.º 73.º, n.º 2 RGCO apenas é possível quando se pretenda recorrer de uma sentença: os n.ºs 1 e 3 do art.º 73.º referem-se a sentença ou despacho, enquanto o n.º 2 se refere apenas a sentença! À luz do art.º 9.º, n.º 3 do Código Civil, daqui resulta uma necessária conclusão: se apenas no n.º 3 do preceito o legislador optou por restringir a possibilidade de recurso à sentença, isso significa que não se pode lançar mão deste preceito para atacar despachos.

6 - Assim, o TRL (acórdão de 09.12.1999 em www.pgdlisboa.pt): “*O recurso para melhoria da aplicação do direito ou uniformização de jurisprudência, a que alude o art.º 73.º, n.º 2 do Dec.-Lei n.º 433/82, só pode interpor-se da sentença*” ou o TRE (acórdão de 27.05.2008 em www.dgsi.pt): “*Só é de aceitar o recurso extraordinário a que alude o n.º 2 do art.º 73.º do RGCO quando se trate de recurso de sentença (...)*”.



shf

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7 - Nos presentes autos não está em causa uma sentença mas sim um mero despacho pelo que também por esta via é completamente ilegal a apresentação de recurso nos termos do preceituado no art.º 73º, n.º 2 RGCO!

8 - Como resulta ainda do mesmo preceito, o recurso em causa apenas seria possível “quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.”

9 - Conforme já se pronunciou diversa jurisprudência, “crê-se ser evidente que a melhor aplicação do direito não consistirá na sindicabilidade de uma qualquer decisão que suscite a discordância do Ministério Público ou do Arguido. Não dá o legislador outra pista para desvendar o seu propósito que não seja a utilização da expressão “manifestamente”, indicativa de que terá de invocar-se errónea aplicação do direito bem visível. Porém, para além da patente apreensibilidade da aplicação defeituosa do direito, crê-se ainda que se deverá verificar um erro jurídico grosso, por forma a justificar a necessidade a que acorre a intervenção do Tribunal superior.” (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.12.2003, *in biblioteca.mj.pt*)

10 - Neste sentido é também claro o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 08.11.2004, ao referir que “*Sendo certo que o conceito de recurso para o tribunal superior tem implícito o fim de uma melhor aplicação do direito, que deverá concretizar-se, em cada caso, como um dos efeitos do recurso, temos para nós que não é ao melhor direito resultante - ou, em princípio, resultante - de cada decisão do Tribunal Superior que o legislador se refere na disposição que nos ocupa. Se assim fosse, justificar-se-ia sempre aceitar o recurso e a excepção*



30

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

transformar-se-ia em regra, inutilizando o regime que estabelecia esta, no caso o disposto no n.º 1 do art.º 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10. Não é, portanto, à normal superação da ilegalidade resultante de uma errada aplicação do direito, nem a correcção desta através da decisão do Tribunal superior que o legislador se refere. Se este tal quisesse, bastava-lhe conferir o direito ao recurso em termos mais amplos. (...). Se assim é, podemos concluir que é de aceitar o recurso quando na decisão recorrida o erro avultar de forma categórica e, pela dignidade da questão, pelos importantes reflexos materiais que a solução desta comporta para os por ela visados e generalidade que importe na aplicação do direito, seja inexoravelmente preciso corrigir aquele.”

11 - O que está em causa nos presentes autos, como aliás resulta evidente do recurso interposto, é uma mera discordância da AdC quanto à aplicação do direito: (i) não há qualquer erro jurídico grosseiro; (ii) não há qualquer erro jurídico incomum (aliás, não há qualquer erro jurídico); (iii) não há uma errónea aplicação do direito bem visível.

12 - Face a tudo o exposto, deverá ser liminarmente rejeitado o recurso interposto ao abrigo do preceituado no art.º 73º, n.º 2 do RGCO, considerando que a AdC não tem legitimidade para interposição deste recurso; o recurso em causa está limitado às sentenças proferidas, não sendo aplicável aos despachos, como é o caso dos autos; o mesmo não se mostra manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito.

Sem conceder ainda se dirá que,



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

QUESTÃO PRÉVIA II - Da apresentação de dois recursos com o mesmo objecto, base legal e fundamentos

13 - Conforme resulta da consulta de fls. 19164 a 19174 e 19175 a 19196 dos autos, a AdC procedeu à apresentação de 2 (dois) requerimentos de recurso, fazendo-os acompanhar das respectivas motivações: i. o primeiro recurso de fls. 19164 a 19174;ii. o segundo recurso de fls. 19175 a 19196.

14 - Ambos os recursos versam sobre o mesmo objecto - o despacho do Tribunal de Comércio de Lisboa proferido em 30 de Março de 2012 – e que têm como fundamento os mesmos dispositivos legais – Artigos 73.º, n.º 2 e 74.º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), e 49.º, 51.º, n.º 6 e 52.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência).

15 - Poder-se-ia especular no sentido de o primeiro recurso a ser apresentado – de fls. 19164 a 19174 – se tratar do requerimento a que se refere o art.º 73.º, n.º 2 e 74.º, n.º 2 do RGCO, isto é, o requerimento que pugna pela aceitação do recurso com vista à melhor aplicação do direito.

16 - No entanto, não é isso que se verifica da leitura de ambas as peças processuais - a primeira peça processual não é o requerimento que a lei impõe nos termos do art.º 74.º, n.º 2 mas sim verdadeiras alegações de recurso: não se sustenta o recurso nos termos do art.º 73.º, n.º 2, antes de produzindo alegações de recurso em sentido próprio.



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

17 - Donde, não há como não concluir que foram apresentados dois requerimentos de recurso, sobre o mesmo objecto e com base nas mesmas disposições legais e que coincidem, igualmente, nos fundamentos.

18 - Posto isto, e visto não ser processualmente admissível a mesma entidade exercer por duas vezes o direito ao recurso sobre uma mesma decisão, in casu o Despacho do Tribunal de Comércio de Lisboa de 30 de Março de 2012, haverá que proceder ao desentranhamento do segundo recurso de fls. 19175 a 19196, o que desde já se requer.

19 - O requerimento de recurso que deverá permanecer nos autos é absolutamente omissivo no que se refere a conclusões bem como à prova de que foi liquidada a competente taxa de justiça.

20 - O ónus de alegar e formular conclusões resulta quer da lei processual civil – art.º 685.ºA do C.P.C. -, quer da lei processual penal – art.º 412.º C.P.P.. O seu incumprimento implicará a rejeição do recurso apresentado (art.º 685.º - C, n.º 2, b) do C.P.C. por via do art.º 4.º do C.P.P.), o que se requer.

21 - Ainda que assim não se entendesse, sempre teria de ser efectuado o pagamento da taxa de justiça omitida, acrescido de multa, nos termos e para os efeitos do art.º 685.º-D, n.º1 do C.P.C., aplicável *ex vi* arts.º 4.º do C.P.P. e 41, n.º1 do RGCO.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

lwf

DAS QUESTÕES DE FUNDO DO RECURSO APRESENTADO

22 - Uma decisão final, seja ela condenatória ou não, só pode transitar em julgado quando todas as questões pendentes no processo, tempestivamente suscitadas, estiverem definitivamente decididas. Logo, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010 apenas se pode considerar transitada em julgado depois de se encontrarem decididos todos os recursos, reclamações ou requerimentos pendentes.

23 - O recurso de fiscalização sucessiva concreta para o Tribunal Constitucional integra a definição de recurso ordinário como o decidiu, nomeadamente, o Tribunal Constitucional pelo seu Acórdão 1166/96 ou pelo seu Acórdão 195/2010.

24 - O recurso que a Arguida Menarini interpôs para o Tribunal Constitucional em 31 de Dezembro de 2010, tratando-se de recurso ordinário, impediu o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010.

25 - Em 28 de Novembro de 2011 - data em que ocorre a prescrição do procedimento contra-ordenacional no que à Arguida Menarini se refere - não se encontravam decididos todos os recursos, reclamações nem requerimentos pendentes: (i) não se encontravam decididas todas as questões suscitadas pela Arguida junto do Tribunal Constitucional; (ii) não se encontrava decidida a questão



Lut

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

da prescrição suscitada por requerimento de 28 de Novembro de 2011, apresentado junto do Tribunal da Relação de Lisboa.

26 - As questões suscitadas junto do Tribunal Constitucional pela Arguida apenas se podem considerar definitivamente decididas, para efeitos de trânsito em julgado, em 2 de Dezembro de 2011, quando a Arguida é notificada da decisão do Tribunal Constitucional que aplica, no que a si se refere, o disposto no art.º 720º CPC.

27 - A questão da prescrição suscitada junto do Tribunal da Relação e do Tribunal do Comércio apenas se pode considerar decidida - ainda não definitivamente - por despacho de 30 de Março de 2012, qualquer uma das datas posterior à data em que se verificou a prescrição do presente procedimento de contra-ordenação.

28 - A partir do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2011, de 11 de Outubro de 2010, a MENARINI nunca deixou de intervir no processo ou de nele ser parte legítima.

29 - Justifica-se plenamente que o Tribunal *a quo* tenha entendido que a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado até à decisão do Tribunal Constitucional que decide pela aplicação do art.º 720.º do C.P.C: só com o Acórdão n.º 576/2001, de 25 de Novembro de 2011, é que ficou definido o trânsito em julgado da decisão recorrida, o que conduziu à declaração da prescrição do procedimento contra-ordenacional.



not

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

30 - Como melhor explicado no Acórdão do STJ de 18.02.2010, citado no Despacho ora recorrido, “opera-se o trânsito em julgado do acórdão que conheceu do objecto da causa – o que o art.º 720.º do C.P.C., na sua actual redacção, expressamente reconhece (...).” [negrito e sublinhados nossos]. Ora, o acórdão que conheceu do objecto da causa foi o Acórdão do Tribunal da Relação de 15 de Dezembro de 2010.

Com efeito,

31 - A recorrida MENARINI apresentou no Tribunal Constitucional, em 25 de Novembro de 2011, reclamação para a Conferência. Em 25 de Novembro de 2011, o Tribunal Constitucional profere o Acórdão n.º 576/2011, em resposta ao requerimento apresentado, no qual decide que: a reclamação para a conferência apresentada em 25 de Novembro de 2011 “*surge com a natureza de um verdadeiro recurso ordinário*”, reconhecendo legitimidade à Recorrente Menarini bem como a tempestividade do requerimento apresentado.

32 - Tanto assim que determina a extracção do tralado para apreciação do requerimento da arguida MENARINI apresentado em 25 de Novembro de 2011 e a utilização da faculdade prevista nos artigos 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do C.P.C.

33 - Este requerimento foi apreciado em 21 de Dezembro de 2011, por Acórdão n.º 653/2011 proferido nos autos de tralado 366-A/2011, não se tendo na decisão proferida considerado a falta de legitimidade da Menarini para apresentação da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

reclamação nem a intempestividade da reclamação apresentada. Pelo contrário, o Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre o mérito do requerimento apresentado.

34 - Assim sendo, se o Tribunal Constitucional reconhece que, em 25 de Novembro de 2011, a Arguida Menarini tinha legitimidade para apresentar reclamações e se encontrava em tempo para o efeito e que, consequentemente, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não se encontrava quanto à mesma transitada em julgado (motivo pelo qual recorre ao disposto no art.º 720.º CPC), não se pode vir agora defender o contrário, pretendendo-se alterar o sentido de uma decisão do Tribunal Constitucional que se encontra, esta sim, já transitada em julgado!

35 - Isto sim seria violação de caso julgado.

36 - Das suas dissertações, conclui a AdC pela nulidade do despacho, nos termos do art.º 201.º, n.º1 do C.P.C.. Esta conclusão está completamente destituída de fundamento legal: não existe nos autos qualquer prática de um acto que a lei não admita; não existe nos autos qualquer omissão de acto ou formalidade que a lei reputa como necessário.

37 - Mais, a lei não declara em lugar algum que a ofensa ao caso julgado constitua nulidade – veja-se a este respeito os arts.º 668º do C.P.C e 279.º do C.P.C.



Not

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

38 - Quanto ao alegado a respeito da falta ou insuficiência de fundamentação do Despacho recorrido, cumpre assinalar que não teriam de se vislumbrar no despacho recorrido quaisquer fundamentos sobre a questão da legitimidade da MENARINI no Tribunal Constitucional simplesmente porque esta não era a questão sujeita à análise do Tribunal de Comércio de Lisboa.

39 - O Tribunal de Comércio de Lisboa foi chamado, pura e simplesmente, a apreciar a questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional, invocada pelas partes em devido tempo. Ora, não tinha de - nem podia sequer - pronunciar-se sobre qualquer questão relativa à (i)legitimidade da MENARINI nos recursos para o Tribunal Constitucional.

40 - A decisão tomada pelo Tribunal recorrido – a de considerar prescrito o procedimento contra-ordenacional por decurso do prazo de 8 anos sobre a data da prática da última infracção -, encontra-se perfeitamente sustentada no raciocínio que é apresentado para fundamentar o entendimento acerca da data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que decide do mérito da causa.

41 - Assumir-se como certa a posição da AdC contrariaria de forma directa e evidente decisões anteriores do Tribunal Constitucional já transitadas em julgado:

- i. O Tribunal Constitucional considerou que a recorrida MENARINI tinha legitimidade para apresentar reclamação para a Conferência em 25 de Novembro de 2005, aceitou-a e decidiu sobre o mérito da mesma. A AdC quer agora que se considere que a Menarini não tinha tal legitimidade;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- ii. O Tribunal Constitucional considerou que a recorrida MENARINI estava em tempo para apresentar reclamação para a Conferência em 25 de Novembro de 2005, aceitou-a e decidiu sobre o mérito da mesma. A AdC quer agora que se considere que a reclamação era intempestiva;
- iii. O Tribunal Constitucional reconheceu que o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa não tinha transitado em julgado quanto à Menarini, pelo que, para o permitir, recorreu ao disposto no art.º 720.º CPC. A AdC quer agora que se considere que tal trânsito em julgado já havia ocorrido antes de 25 de Novembro de 2011!!!

42 - Isto é que é violação de trânsito em julgado.

43 - Não é correcto afirmar que o Tribunal *a quo* ignorou o que foi definido pelo Tribunal Constitucional para os efeitos do cômputo da prescrição do procedimento contra-ordenacional: se, por um lado, o Tribunal Constitucional, para aquele efeito, procede à aplicação do art.º 720.º C.P.C. para que, por essa via, possa ocorrer o trânsito em julgado da decisão condenatória impugnada, e se, por outro, o Tribunal *a quo* baseia toda a sua decisão nesse pressuposto – ou seja, no de que o trânsito em julgado da decisão condenatória apenas ocorre quando o Acórdão que procede à aplicação do art.º 720.º do C.P.C. é notificado às partes –, não resulta qualquer menosprezo pelas decisões do Tribunal Superior.



Just.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

44 - Não há, pois, qualquer “*contradição insuperável com a decisão judicial do TC anterior*” nem qualquer violação do caso julgado, inexistindo, de igual modo, a necessidade de melhoria na aplicação do direito.

45 - Não confiando a AdC no vício de falta de fundamentação apontado ao Despacho recorrido – o que se comprehende perfeitamente... - tenta uma última via: a alegada nulidade por omissão de pronúncia, a qual se apresenta igualmente imaginativa.

46 - Alega aquela entidade no ponto 47 que “*o TCL decidiu da prescrição sem atentar ao facto da Menarini não dispor de ilegitimidade para intervir o processo*”.

47 - Confrontando-se esta citação com o pedido da MENARINI – questão da prescrição -, é manifesto que, para se pronunciar sobre o mesmo, o Tribunal recorrido não teria que atentar à ilegitimidade da arguida pelo simples facto de não ser essa a questão que lhe estava a ser submetida.

48 - A a AdC parece não ter concordado com o facto de o Tribunal Constitucional ter procedido à aplicação do art.º 720.º, n.º 5 do C.P.C. no momento em que o fez. Se assim é, teria de tê-lo invocado em sede própria. Não o tendo feito, não o pode pretender fazer no recurso que interpõe da decisão que declara a prescrição com base, precisamente, no tal Acórdão que aplicou aquele dispositivo legal!



11/11/2023

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

49 - O despacho recorrido não procede a qualquer errada interpretação do art.º 720.º, n.º 5 do C.P.C., pela simples razão de que não procede a qualquer interpretação do mesmo. Nem o teria que fazer! A sua aplicação decorre, sim, e conforme se deixou sobejamente demonstrado, de uma opção processual do Tribunal Constitucional.

50 - O recurso a que ora se responde traduz-se numa tentativa infrutífera de obviar ao reconhecimento de um facto que se revela evidente: a extinção do procedimento contra-ordenacional por prescrição quanto à ora Recorrida.

51 - Sublinhe-se, aliás, que tal prescrição não se veio a verificar por acção da Recorrida através da “*dedução de incidentes processuais provocados para obter artificialmente a protelação do processo*” mas sim porque a AdC, ao arrepio de quaisquer direitos consagrados na lei, num processo iniciado em 2003 proferiu duas decisões condenatórias administrativas consideradas nulas pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, em 2005, na sequência de impugnação judicial apresentada pela Arguida e que implicaram o retorno do processo à fase administrativa, atrasando o presente processo durante dois anos!!!

52 - Sem prejuízo da Recorrida ter *supra* requerido o desentranhamento do segundo recurso de fls. 19175 a 19196, por uma questão de cautela de patrocínio não poderá deixar de responder ao único elemento que diverge do teor do primeiro recurso de fls. 19164 a 19174: a invocação de inconstitucionalidades.



Let.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

53 - Não resulta sequer do despacho ora recorrido que o Tribunal de Comércio de Lisboa tenha procedido à aplicação das normas cuja interpretação é considerada inconstitucional pela AdC: o despacho recorrido não aplica o art.º 84.º, n.º 8 LTC; não aplica o art.º 720.º, n.º 5 CPC; não aplica o art.º 379.º, n.º 1, alíneas c) e c) do CPP nem o art.º 668.º CPC.

54 - Por esta via, improcede qualquer possibilidade de vir a ser declarada a inconstitucionalidade das interpretações que a AdC alega terem sido efectuadas pelo Tribunal *a quo*.

55 - Resulta evidente das alegações de recurso apresentadas que as mesmas não traduzem qualquer situação que justifique ou possibilite o conhecimento pela Relação de um recurso nos termos do preceituado no art.º 73º, n.º 2 RGCO.

Termos em que deverá ser liminarmente rejeitado o recurso interposto, por não se encontram preenchidos os requisitos de que depende a aplicação do art.º 73.º, n.º 2 RGCO,

Assim se fazendo a costumada JUSTIÇA!



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Just

*

Por despacho judicial proferido no Tribunal do Comércio de Lisboa, datado de 17.07.2012, a fls.19372, foram admitidos o recurso interposto pelo Ministério Público, o recurso interposto por Laboratórios Abbott, Ld^a, e o recurso interposto pela Autoridade da Concorrência, e ordenada a subida dos autos a este Tribunal.

*

Neste Tribunal da Relação a Exm^a Procuradora-Geral Adjunta emitiu parecer a fls.19398 a 19402, cujo teor é o seguinte:

“ 1. No despacho judicial do Tribunal de Comércio de Lisboa (TCL), datado de 30.03.2012, junto a fls.18974 (54º vol), foi decidido:

- declarar extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Ld^a;**
- julgar improcedente a prescrição do procedimento contra-ordenacional invocada pela arguida Laboratórios Abbot, Ld^a.**

2. De tal despacho interpuseram recurso:

i) - O Magistrado do MºPº, em 20.04.2012, a fls.19001 (vol.55), na parte em que decidiu declarar extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional quanto à arguida Menarini Diagnósticos Ld^a.

A tal recurso responderam:

- Menarini Diagnósticos, Ld^a, a fls.19206;**
- a Autoridade da Concorrência, a fls.19252, original a fls.19345;**



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Laboratórios Abbot, Ld^a – fls.19335

ii) - a arguida Laboratórios Abbot, Ld^a, em 24.04.2012, a fls.19006, original a fls.19047

A tal recurso responderam:

- o MºPº a fls.19247

- a Autoridade da Concorrência – fls.19324

iii) – a Autoridade da Concorrência, em 26.04.2012, fls.19088 e 19110, original junto a fls.19165, com fundamento na melhoria da aplicação do direito, na parte em que se decidiu declarar extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional quanto à arguida Menarini Diagnósticos Ld^a.

A tal recurso responderam:

- Menarini Diagnósticos, Ld^a – fls.19278

- Laboratórios Abbot, Ld^a – fls.19335

.....

No que tange à Autoridade de Concorrência, foi ainda apresentado, em 26.04.2012, Requerimento de Reclamação e Arguição de Nulidades, dirigido à Sr^a Juiz de direito do TCL – fls.19088 e original a fls.19143.

II – Por despacho judicial proferido no Tribunal de Comércio de Lisboa, datado de 17.07.2012, junto a fls.19372, a Sr^a Juiz admitiu os recursos interpostos:

- pelo MºPº (Req.fls.19001)



Let

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- pela recorrente Laboratórios Abbot (Req. Fls.19047)
- da Autoridade da Concorrência (Req.fl.19165).

Relativamente ao Requerimento da Autoridade da Concorrência de fls.19143, foi determinada a correcção atinente à data em que foi proferido o acórdão do TC com o nº576/2011, passando a constar a data de 25.11.2011.

E decidiu-se não conhecer das nulidades invocadas pela Autoridade da Concorrência, por as mesmas deverem ser apreciadas em sede de recurso.

III Afigurando-se nada obstar ao conhecimento dos recursos interpostos para este TRL, deverão os mesmos ser apreciados em sede de conferência.

IV – Do Parecer

Recorrente Menarini:

Subscrevendo os fundamentos constantes do Recurso do MºPº em 1ª instância, e com a devida vénia, o recurso interposto pela Autoridade da Concorrência, dir-se-á o seguinte:

1. Por acórdão do TRL de 15.12.2010, complementado pelo acórdão de 30.03.2011, o TRL considerou que a data dos factos relevantes em termos de consumação do ilícito, relativamente à arguida Menarini Diagnósticos Ldª, teve lugar em 28.11.2003.

2. A recorrente Menarini interpôs recurso de constitucionalidade da decisão do TRL para o TC, recurso esse que foi rejeitado por Decisão Sumária do TC de 09.06.2011 (fls.17925 a 17950 – vol.50).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tendo sido apresentada reclamação para a conferência, tal Decisão Sumária veio a ser confirmada pelo Acórdão nº377/2011, proferido em conferência, em 14.07.2011 (fls.18025 a 18050).

A recorrente Menarini, e os demais sujeitos processuais, vieram a ser notificados deste acórdão do TC por ofício expedido em 15.07.2011 8fls.18054 a 18057 – vol.50).

Considerando que no ano judicial de 2011 as férias judiciais ocorreram de 16 de Julho a 31 de Agosto de 2011, descontando os 3 dias úteis de presunção de notificação, nos termos do art.113º, nº2 do CPP, afigura-se que a recorrente Menarini se considera notificada do Acórdão do TC nº377/2011 em 5 de Setembro de 2011, constatando-se não ter a mesma suscitado, nos 10 dias subsequentes, qualquer aclaração, correcção, ou invocação de nulidades do citado Acórdão do TC.

Assim sendo, o trânsito em julgado do Acórdão do TC nº377/2011 ocorreu em 16 de Setembro de 2011.

Na verdade, e conforme se decidiu no Acórdão do STJ de 27.11.2008 (acórdão para fixação de jurisprudência, proc 08P2808, www.dgsi.pt), se uma decisão por força da lei já não é recorrível, nem reclamável, o trânsito verifica-se a partir desse momento, não prejudicando o trânsito quaisquer incidentes posteriores à decisão final sobre o mérito, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão no dia seguinte ao decurso do prazo de 10 dias contados desde a data da notificação da decisão.

3. Tendo o acórdão do TRL de 15.12.2010, complementado pelo acórdão de 30.03.2011, transitado em julgado em 16.09.2011, constata-se que tal trânsito ocorreu em data anterior àquela em que ocorreu a prescrição do



LB

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

procedimento contra-ordenacional alusivo à recorrente Menarini – 28.11.2011 (nos termos das disposições conjugadas dos arts.48º, nº1 e nº3 da Lei 18/2003 e 27º, 27º-A e 28º, do RGCO, sendo de 8 anos o prazo máximo, contados desde 23.11.2003).

E, como assinala o MºPº no seu recurso a fls.19001, e a Autoridade da Concorrência no recurso de fls.19165 e sgs., o próprio Tribunal Constitucional considerou que o acórdão do TC proferido em 14.07.2011 (Ac nº377/2011), relativamente à recorrente Menarini, já transitou em julgado – vd. despacho do TC de fls.18295, datado de 8 de Novembro de 2011 onde se afirma que:

“ a recorrente Menarini não é parte legítima para exercer qualquer reacção relativamente ao processado subsequente ao trânsito em julgado do acórdão que decidiu, definitivamente, da inadmissibilidade dos recursos por si interpostos”.

Tal posição do TC vem a ser reafirmada no Acórdão nº576/2011, datado de 25.11.2011, junto a fls.18560 dos autos (vol.51º).

(1) Quer se considere a data supra referenciada de 16.09.2011 como sendo a data do trânsito em julgado do acórdão do TC nº377/2011, datado de 14.07.2011, ou a data de 12.09.2012 como refere a Autoridade da Concorrência, forçoso será reconhecer que o Acórdão do TRL transitou em julgado em data anterior à prescrição do procedimento contra-ordenacional alusivo à recorrente Menarini.



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4. Reportando-nos de novo ao recurso da Autoridade da Concorr~encia, a fls.19170, consideramos igualmente que “mesmo a entender-se que o trânsito em julgado do Acórdão do TRL quanto à Menarini tenha ficado dependente do trânsito em julgado do Acórdão do TC quanto ao mérito do único recurso de constitucionalidade que foi admitido, apreciado por Acórdão do TC de 09.11.2011 (Acórdão nº527/2011), que indeferiu o recurso em apreço interposto pela Abbott, o trânsito em julgado conjunto da decisão do TRL terá sempre ocorrido em data anterior a 28.11.2011, ou seja, a data de prescrição do procedimento contra-ordenacional para a Menarini”.

Na verdade, por acórdão do TC nº461/2011, de 11.10.2011, junto a fls.18209/18247 (vol.51) foram julgados improcedentes os recursos referentes a duas questões de constitucionalidade suscitadas pela recorrente Abbott.

Tal acórdão foi notificado aos sujeitos processuais por ofício expedido em 12.10.2011 – fls.18249 e seguintes.

E, por Acórdão de 9.11.211, acórdão nº527/2011, o TC veio a julgar “improcedente o vício de constitucionalidade invocado pela recorrente Abbott” – fls.18310.

Os sujeitos processuais vieram a ser notificados de tal acórdão por ofício expedido em 10.11.2011 – fls.18312.

Finalmente, por acórdão do TC nº576/2011, datado de 25.11.2011, reitera-se “que o acórdão, proferido em conferência, a 14 de Julho de 2011, transitou em julgado na parte respeitante à recorrente Menarini”.

“Evidenciar-se que a recorrente (Menarini) pretende obstar à baixa do processo, justificando-se, por isso, a utilização da faculdade prevista nos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

arts.84 nº8 da LTC e 720º do CPC". E determinou o TC extracção de translado dos autos e remessa dos autos ao tribunal recorrido".

5. Pelo sumariamente exposto, sufragando-se os fundamentos do recurso do MºPº em 1º instância de fls.19001 e sgs, e os fundamentos do recurso da Autoridade da Concorrência de fls.19165 e sgs, e tendo especialmente em análise o teor dos Despachos e dos Acórdãos do Tribunal Constitucional supra referidos, pronunciamo-nos pela procedência de tais recursos e pela revogação do despacho recorrido no segmento em que declarou extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Ldª.

Relativamente ao recurso interposto pela recorrente Abbott, a fls.19047 e sgs, pelos fundamentos constantes da resposta do MºPº a fls.19247 e da resposta da Autoridade da Concorrência a fls.19324, pronunciamo-nos igualmente pela improcedência do recurso em causa, e pela manutenção do despacho recorrido no segmento em que julga improcedente a prescrição do procedimento contra-ordenacional invocada pela arguida Laboratórios Abbot, Ldª.

Ao Parecer da Exma. Senhora Procuradora-Geral Adjunta, a Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, apresentou a sua Resposta, formulando as seguintes conclusões:

A -O procedimento contraordenacional que correu termos na AdC, sob o n.º PRC-04/05, do qual resultou a condenação da Menarini e da Abbott por infrações anticoncorrenciais em violação do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

371/93, e no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, e que transitou em julgado em momento anterior à sua prescrição relativamente a ambas as arguidas.

B- Todas as decisões proferidas em relação à Menarini posteriormente ao Acórdão do TC de 14 de julho de 2011 não se pronunciaram sobre qualquer questão contida neste aresto, mas unicamente sobre incidentes processuais alegados pela própria, no que concerne ao conhecimento do processo da Abbott, no qual a Menarini já não era sujeito processual, mas apenas um terceiro.

C- Mesmo que se entenda que o trânsito em julgado da Acórdão do TRL quanto à Menarini tenha ficado dependente do trânsito em julgado da decisão do TC, quanto ao mérito dos recursos de constitucionalidade e que vieram a ser julgados improcedentes pelos Acórdãos do TC de 11 de outubro de 2011 e de 9 de novembro de 2011, o trânsito em julgado da Acórdão do TRL para ambas as arguidas ocorreu em data anterior a 28 de novembro de 2011, ou seja, a data da prescrição do procedimento contraordenacional para a Menarini.

D- Nos termos do artigo 677.º do CPC, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, o que ocorreu *in casu*. Não se verificou a prescrição do procedimento relativamente à Menarini, o que, aliás, se extrai dos Acórdãos do TC, que, em jurisprudência constante, já teve ocasião de afirmar qual a data de trânsito em julgado das suas decisões. Pelo que se pode concluir que também o procedimento contraordenacional transitou na mesma data, uma vez que a questão material a resolver já estava assente.

E- O Despacho do TCL que declarou extinto o procedimento contraordenacional contra a Menarini, faz uma errada interpretação do que concerne ao conceito de “decisão impugnada” vertido do artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC.



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

F- Do que se descreve e seguindo o *iter* argumentativo do Despacho do TCL, a “decisão impugnada” a que se reporta o artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC é, para efeitos de trânsito em julgado, o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011. Posição esta com a qual não se concorda.

G- O artigo 720.º, n.º 5, do CPC não pode ser interpretado sob a égide da jurisprudência vertida no Acórdão do STJ de 18 de fevereiro de 2010, citada no Despacho do TCL, porquanto a “decisão impugnada” estatuída no n.º 5 deste preceito, e que transita em julgado, não pode ser a que decide proceder à extração de traslado e ordenar a baixa do processo, mas antes a decisão que deu origem ao incidente dilatório ou manifestamente infundado, sob pena de se esvaziar de conteúdo a previsão legal do referido artigo 720.º do CPP e do artigo 84.º, n.º 8, da LTC, e de o incidente produzir os efeitos a que o legislador quis obstar.

H- A AdC dispensa-se de proceder, nesta sede, a quaisquer considerações adicionais, em face do teor das alegações de recurso e respostas da AdC apresentadas nos presentes autos, quanto à inexistência de prescrição do procedimento contraordenacional anteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão do TRL em relação à Menarini e à Abbott e quanto aos vícios do Despacho do TCL, *maxime*, ofensa ao caso julgado, omissão de pronúncia, falta de fundamentação e, ainda, as inconstitucionalidades aí invocadas.

I- A assunção de tal posição da AdC é ditada por manifestas preocupações de colaboração com o Venerando Tribunal *ad quem* — com vista à facilitação do julgamento dos presentes recursos —, bem como de preponderância do princípio da celeridade processual, especialmente atendendo à urgência dos presentes autos — aliás, já manifestada pelo TCL em Despachos de fls. e de fls.... um de 2008 e outro de julho de 2012, respetivamente — determinada pelos prazos prespcionais das infrações em causa e das coimas a que foram condenadas.



Lis.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nestes termos, e nos melhores de Direito que V. Exas. doutamente suprirão devem:

1- Ser julgados procedentes os recursos do MP junto do TCL e o recurso da AdC e ser revogado o Despacho do TCL na parte respeitante à declaração de prescrição do procedimento em relação à Menarini Diagnósticos, Lda., julgando improcedente a prescrição do procedimento contraordenacional quanto à Menarini Diagnósticos, Lda.;

Ou, caso assim não se entenda, ser corrigido, e reformado o Despacho julgando improcedente a prescrição do procedimento contraordenacional quanto à Menarini Diagnósticos, Lda., com todas as consequências legais.

2- Não ser admitido por ser manifestamente improcedente o recurso da Laboratórios Abbott, Lda.;

Ou, caso assim não se entenda, que o mesmo seja julgado improcedente e o processo remetido para a conta, seguindo-se os demais termos.

-

A arguida Laboratórios Abbott, Lda^a respondeu ao Parecer da Exm^a Procuradora-Geral Adjunta nos seguintes termos:

- Face ao Parecer do Ministério Público junto do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa constata-se que este defende, entre o mais, a “revogação do despacho recorrido” do Tribunal do Comércio de Lisboa, *maxime* na parte em que o Tribunal *a quo* declara extinto o procedimento quanto à co-arguida Menarini, bem como a manutenção da decisão no que à Abbott diz respeito.



sf

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Nos termos legais, o procedimento de contra-ordenação jusconcorrencial prescreve decorridos oito anos a contar da data da cessação da infracção, se nesse período não for proferida decisão final transitada em julgado.

- É notório que nos presentes autos **inexiste decisão final transitada em julgado** sobre a questão jurídica da prescrição do procedimento. Se existisse, não poderia nesta fase do processo estar controvertida e pendente de decisão final tal questão material.

- Estão, de resto, pendentes **recursos ordinários** para o Tribunal da Relação de Lisboa da Arguida Abbott, do Ministério Público e da própria Autoridade da Concorrência, aos quais acrescem ainda os requerimentos de *correcção* e de *reclamação* da AdC que têm por objecto a decisão recorrida do Tribunal *a quo*.

- E são, aliás, os próprios sujeitos processuais que sustentam o alegado trânsito da decisão final aqueles que interpõem cumulativamente **recursos ordinários** (!?) para o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa e apresentam, inclusive, requerimentos de *correcção* e de *reclamação* junto do Tribunal do Comércio de Lisboa (?).

- A tese versada pelo Ministério Público é contraditória, dado que simultaneamente recorre da decisão do Tribunal *a quo* sustentando a sua modificabilidade e simultaneamente sustenta que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão que virá a colocar termo ao procedimento.

- Acresce ainda que, conforme resulta do Acórdão n.º 419/97, do Tribunal Constitucional, quanto a **recurso alicerçado no artigo 73.º, n.º 2, do RGCO** (norma fundamento do próprio recurso da Autoridade da Concorrência), é este



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mesmo tribunal que esclarece que tal recurso **impede** o trânsito em julgado de uma qualquer decisão condenatória dado configurar **recurso ordinário**³.

- Assim, a ser admissível, entre o mais, o recurso da AdC ao abrigo do artigo 73.º, n.º 2, do RGCOC, estaremos também perante **mais um recurso ordinário**, inexistindo, concomitantemente, na presente data, e também por esse motivo, qualquer suposto trânsito em julgado da decisão final que colocará termo ao processo (tudo sem prejuízo do avançado nas **Conclusões do Recurso Ordinário** da Abbott para esse Venerando Tribunal da Relação e que se dão aqui por reproduzidas para todos os efeitos legais).

³ No aresto n.º 419/97 do Tribunal Constitucional lê-se: "6. O Ministério Público sustenta que o presente recurso de constitucionalidade é intempestivo em virtude de o recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, ser um recurso extraordinário.

Ora, recurso extraordinário é, fundamentalmente, aquele que se interpõe após o trânsito em julgado da decisão recorrida (cf. José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. V, 1981, p. 212 e ss.). Do regime do recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro não resulta que a decisão recorrida seja uma decisão transitada em julgado. Com efeito, o legislador, no artigo 74º, nº 1, do mesmo diploma, estabelece o prazo de interposição dos recursos previstos no artigo anterior, não fazendo qualquer referência específica ao recurso previsto no nº 2 do artigo 73º.

Refira-se que, no âmbito do Processo Penal, o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário, porque a lei expressamente exige o trânsito em julgado da decisão recorrida (artigo 438º, nº 1, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a tramitação estabelecida nos nºs 2 e 3 do artigo 74º não permite concluir pelo carácter extraordinário do recurso. Na verdade, tal tramitação assemelha-se à prevista no regime de outros recursos, que são qualificados pela lei como ordinários (artigos 102º e ss. da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 732º-A e ss. do Código de Processo Civil).

Não se podendo afirmar que o recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro é um recurso extraordinário, haveria, desde logo, que rejeitar a ilação entre tal natureza do recurso e o prazo para a interposição do recurso de constitucionalidade, sustentada pelo Ministério Público.

Por outro lado, tem o Tribunal Constitucional interpretado a expressão recurso ordinário utilizado no artigo 75º da Lei do Tribunal Constitucional num sentido funcional, de modo que o carácter ordinário do recurso subsiste ainda que o recurso não seja obrigatório se a questão de constitucionalidade for suscitada nesse recurso, de modo processualmente adequado, suspendendo-se, então, pela própria interposição de tal recurso o trânsito em julgado e admitindo-se, posteriormente, o recurso de constitucionalidade (cf., entre outros, o Acórdão nº 105/90 - inédito).

Assim, não deverá aplicar-se o artigo 75º da Lei do Tribunal Constitucional, não se entendendo que o recurso tenha sido interposto intempestivamente, desatendendo-se, por isso, a questão prévia suscitada pelo Ministério Público e tomado-se conhecimento do objecto do recurso." (negritos parcialmente nossos) (aresto disponível em www.tribunalconstitucional.pt).



lnt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Volvidos que estão mais de **9 (nove) anos** sobre a abertura do procedimento (em 2003) e mais de **8 (oito) anos e 8 (oito) meses** sobre a data da cessação da infracção (4 de Fevereiro de 2004), é notório que o procedimento deve ser declarado extinto por prescrição.
- Não é imputável à Arguida que a **primeira decisão condenatória da AdC tenha sido declarada nula pelo Tribunal *a quo* em 2007** e que o processo tenha regressado novamente à fase administrativa para que a AdC suprisse as nulidades constatadas pelo Poder Judicial.
- Sem tergiversar, a interpretação avançada pelo Ministério Público no seu Parecer (em linha aliás, com a tese da Autoridade da Concorrência), levaria a que a Arguida num processo dito contra-ordenacional (e portanto de menor ressonância ético-social), pudesse estar sujeita, em **detrimento de qualquer prazo razoável**, a um procedimento que já decorre há mais de **9 anos** desde a data de abertura do inquérito e há **mais de 8 anos e 8 meses** desde a data de cessação da infracção! Em afronta, aliás, ao artigo 20.º, n.º 4 da CRP e ao artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- **Nove anos** representam um período de tempo demasiado alargado, como o legislador reconhece quando fixa como prazo máximo o período de 8 anos. Ora no presente processo decorreram, como se explicita, **9 anos**. Tempo em que o mandatário signatário da Arguida já foi pai 4 vezes!
- Termos em que estando totalmente exaurido e ultrapassado o prazo legal de 8 anos que o Poder Legislativo estabeleceu para que este procedimento chegasse a termo deve o mesmo ser declarado extinto.



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- A Arguida sabe que a República atravessa tempos difíceis mas *in casu* o fim não justifica os meios,
- Razão pela qual um Estado subordinado à Lei não permite que, sem olhar a meios ou empregando interpretações jurídicas enfabuladas, se dê o que consta da Lei por não dito, convertendo um Estado de Direito em **Estado Plasticina**.
- Além de resultar do regime legal, fere inclusive o bom senso tentar-se sustentar que um processo contra-ordenacional que decorre há mais de **8 anos e 8 meses** desde a data da cessação da infracção não está prescrito quando o prazo regra da prescrição é de 5 anos e está manifestamente excedido o prazo de manutenção do processo com base nas regras que resultam do regime da *interrupção* e da *suspensão*.
- Um processo de natureza contra-ordenacional que se queira **justo e equitativo** não se pode prolongar por mais de 9 anos (8 anos e 8 meses a contar da cessação da infracção) pelo que não é possível sustentar, de forma séria e credível, que inexiste prescrição do procedimento.
- A tudo isto acresce, pelo já trazido aos autos pela Arguida, que o Tribunal Constitucional tem a sua competência limitada, aquando da aplicação do artigo 720.º do CPC ao **segmento do processo que corre termos junto daquele tribunal** (à decisão daquele tribunal), de nenhum modo condicionando o Tribunal Constitucional o conteúdo ou os efeitos (materiais, temporais, espaciais, objectivos ou subjectivos) da decisão que venha a ser proferida em definitivo quanto à questão da prescrição do procedimento tempestivamente suscitada em **24 de Novembro de 2011** (em momento prévio ao acórdão daquele que aplica o artigo 720.º do CPC) junto do Tribunal da Relação de Lisboa pela Arguida Abbott –



Luís

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

vide, hoc sensu, douto Acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Dezembro de 2011, proc. n.º 712/00.9JFLSB-Q.L1-3.

- Tanto assim que as instâncias judiciais (Tribunal da Relação de Lisboa e Tribunal do Comércio), se assim o entendessem, de forma **totalmente autónoma e independente do Tribunal Constitucional** (o qual não tem poderes cognitivos para se pronunciar sobre questões infra-constitucionais), podiam a todo o tempo ter aplicado a norma do 720.º do CPC (o que não fizeram) quanto às decisões a proferir por si no presente processo, **tempestivamente suscitadas pelas Arguidas**, e que continuam a aguardar decisão final.
- Aliás, é o próprio Tribunal Constitucional que reconhece e expressamente afirma abundantemente nos seus argestos (designadamente os que profere no presente processo) que **julga exclusivamente de matéria de constitucionalidade**, estando-lhe vedado influenciar a decisão que se reporte a outros âmbitos do processo e de qualquer caso concreto, designadamente quanto à questão da prescrição de um qualquer procedimento contra-ordenacional.
- No caso *sub judice*, o perímetro ou raio de alcance da declaração de trânsito em julgado que o Tribunal Constitucional profere ao abrigo do artigo 720.º do CPC no Acórdão n.º 593/2011 respeita portanto a uma área bem delimitada, a uma concreta decisão – a decisão constante do Acórdão n.º 461/2011. E esta não incide sobre outras questões que se encontram pendentes de decisão nos autos e que se situem fora do seu âmbito de competência (que não contendam com a apreciação da constitucionalidade).



Aut.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

-O Tribunal Constitucional di-lo de forma expressa e clara quando explicita: “Mais se consigna que, para todos os efeitos, se considera transitado em julgado o acórdão de 11 de Outubro de 2011, a que foi atribuído o n.º 461/2011”, ordenando em consequência a remessa dos autos ao tribunal recorrido para conhecimento das questões que extravasam a sua competência e que portanto não haviam transitado (como ainda não transitaram) – “após extracção de translado dos presentes autos e contado o processo, remetam-se os autos ao tribunal recorrido, a fim de prosseguirem os seus termos”.

- A Arguida suscitou atempadamente a questão da prescrição do procedimento, questão que continua por decidir em definitivo mediante decisão final transitada em julgado.
- Se tivesse ocorrido o trânsito da decisão final, que coloca termo ao procedimento, os sujeitos processuais não estariam ainda a debater o tema da prescrição do procedimento, quanto muito estaria em causa a prescrição da coima.
- Não há, não haverá decisão final no presente processo enquanto estiver pendente e não transitada em julgado a questão material da prescrição do procedimento contra-ordenacional atempadamente suscitada pela Abbott no requerimento de 24 de Novembro de 2011, tentativamente decidida pelo Tribunal *a quo* em 30 de Março de 2012, e ora objecto também da presente Resposta ao Parecer do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa.
- A proceder a tese de acusação, tanto significaria que, contra o legalmente previsto, o prazo de 8 anos seria defraudado.



Int

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Não olvidando V. Exas. o princípio do *in dubio pro reo* e do Estado de Direito Democrático, do *due process of law*, do processo justo e equitativo, e do princípio da separação de poderes entre o Poder Legislativo e o Poder Judicial, o qual estabelece no caso *sub judice* balizas temporais intransponíveis em benefício do Arguido (*in casu*, 8 anos) ao prosseguimento de um processo contra-ordenacional sancionatório (seja pela Autoridade da Concorrência, seja pelo Ministério Público), é notório que deve ser judicialmente aplicada a norma e, concomitantemente, constatada e declarada, com toda a objectividade, a extinção do procedimento por prescrição.

Em suma,

- Não é possível sustentar com seriedade que ocorreu o trânsito em julgado da decisão final condenatória quando as Arguidas se defrontam com pedidos de correção, reclamação e recursos ordinários do próprio Ministério Público e da Autoridade da Concorrência!
- Nem que a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional silencia todo o procedimento infra constitucional, quando simultaneamente é jurisprudência pacífica daquele tribunal (reiterada nas decisões que proferiu no presente processo) que este conhece exclusivamente de questões de natureza constitucional, não podendo a sua pronúncia influir ou condicionar as decisões a proferir sobre segmentos do processo que não se incluem nesse perímetro específico (constitucional).



Luís

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- A questão material cuja decisão final se encontra ainda por proferir nos autos foi tempestivamente suscitada e situa-se fora do âmbito de actuação (isto é da competência) do Tribunal Constitucional.
- Por todas as razões expostas, no caso *sub judice* o trânsito em julgado da decisão final está ainda por nacer.
- Nestes termos, a norma que resulta da interpretação do artigo 720.º do CPC, *ex vi* artigo 84.º da LTC, no sentido de que a sua aplicação pelo Tribunal Constitucional conduz ao trânsito em julgado de questão material pendente que não é da competência daquele Tribunal, redonda em norma materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 10, e 203.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direito do Homem; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.
- Na verdade, à data em que o Despacho recorrido foi adoptado, o qual se pronuncia em 30 de Março de 2012 sobre a questão material controvertida pendente de decisão final transitada em julgado, já se encontravam volvidos mais de 8 anos sobre o dia 4 de Fevereiro de 2004, data da cessação da consumação da infracção imputada à Arguida Abbott.
- No actual contexto, 1) é sabido e pacífico que o Tribunal Constitucional cinge o seu poder cognitivo a matéria de constitucionalidade estando-lhe vedada a pronúncia sobre outra e no caso não se pronunciou, em conformidade, sobre o requerimento da Arguida referente à prescrição procedimento, 2) *in casu*, as autoridades públicas apresentam **requerimentos de correcção e reclamação e recursos ordinários que**



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

têm por desiderato a modificação da decisão judicial do Tribunal *a quo* que decidiu tentativamente a questão da prescrição do procedimento mas simultaneamente sustentam que a decisão final existe e transitou em julgado, apesar de requererem a sua modificação!, 3) existe uma norma do Poder Legislativo que estabelece 8 anos como prazo máximo para concluir o processo punitivo a contar da data de cessação da infracção quanto a ilícitos jusconcorrenciais, 4) encontram-se volvidos mais de 8 anos sobre essa data (4 de Fevereiro de 2004), 5) o Tribunal *a quo* pronunciou-se em 30 de Março de 2012, volvidos mais de 8 anos, sobre a questão da prescrição do procedimento.

- Apesar de tal enquadramento factual e jurídico,
- o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência querem candidamente colocar em crise o que foi determinado pelo Poder Legislativo (prazo máximo de 8 anos para o decurso do procedimento) em benefício do seu entendimento funcional que não tem qualquer suporte ou cabimento no aprovado pelo Poder Legislativo da República.
- Tanto representaria o desrespeito pelo critério legalmente definido ao abrigo dos poderes democraticamente conferidos pelo povo ao abrigo do direito de sufrágio.
- Como já decidido pelo Poder Judicial da República não pode “pairar sobre o arguido a ameaça *ad perpetuam* do poder repressivo estatal” – *in* § XVI do Sumário do Acórdão do TRL de 14.1.2011, no proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1.3.



sb.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- É certo que a longevidade deste processo tem um factor indiscutível na sua matriz: a primeira decisão da Autoridade da Concorrência foi (correctamente) declarada nula pela Magistratura Judicial dado que a actuação da Autoridade da Concorrência na fase administrativa contendeu e colocou em crise o exercício efectivo e material do direito de defesa das Arguidas⁴.
- Contudo, tal longevidade não pode agora ser suprida dando a *bebêr* ao processo um *elixir da juventude* que não tem qualquer assento na Lei.
- Venerandos Juízes Desembargadores, com o devido respeito, que é muito, chegou o momento de V. Exas, com toda a sapiência, proficiência e serenidade, declararem extinto, por prescrição, o procedimento.

Nestes termos e nos demais de Direito, que V. Exas. doutamente suprirão, deve o recurso ordinário da recorrente Autoridade Concorrência ser considerado inadmissível, por não preencher os requisitos associados ao art. 73.º, n.º 2, do RGCOC, bem como improcedente o recurso do Ministério Público, caso assim não se entenda, e em qualquer um dos casos, deve ser declarado extinto, por prescrição, o procedimento contrordenacional que ainda corre termos contra a Arguida Abbott, decorridos que estão 9 anos

⁴ Lê-se no dispositivo da Decisão Judicial do Tribunal do Comércio de Lisboa de 26 de Abril de 2007, constante dos autos: "Nestes termos e pelo exposto, de harmonia com o n.º 1 do artigo 338.º do Código de Processo Penal, concede-se provimento, na parte referente às questões prévias analisadas acima, aos recursos interpostos por todas as arguidas e, consequentemente, ordena-se a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência, a fim de ser suprida a apontada omissão do direito de audiência e defesa das recorrentes, expresso nos artigos 32.º, n.º 10 da Constituição da República, e 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro."



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

desde a data da abertura do procedimento sancionatório e mais de 8 anos e 8 meses desde a data da consumação da infracção contra-ordenacional.

Assim se fazendo Justiça !

A arguida Menarini Diagnósticos, Ld^a respondeu ao Parecer da Exm^a Procuradora-Geral Adjunta nos seguintes termos:

1. De uma leitura atenta do Parecer do Ministério Público a que ora se responde, resulta evidente que o mesmo mais não faz do que, pura e simplesmente, aderir aos fundamentos dos recursos interpostos da decisão de primeira instância pela Autoridade da Concorrência e pelo próprio Ministério Público;

2. Disso são esclarecedoras as seguintes frases:
 - a. *“Subscrevendo os fundamentos constantes do Recurso do M^oP^o em 1.^a instância, e com a devida vénia, o recurso interposto pela Autoridade da Concorrência, dir-se-á apenas o seguinte (...);”*
 - b. *“E, como assinala o M^oP^o no seu recurso a fls. 19001, e a Autoridade da Concorrência no recurso de fls. 19165 e sgs. (...);”*
 - c. *“Reportando-nos de novo ao recurso da Autoridade da Concorrência, a fls. 19170, consideramos igualmente que (...);”* ao que se segue uma transcrição do próprio recurso da AdC;
 - d. *“Pelo sumariamente exposto, sufragando-se os fundamentos do recurso do M^oP^o em 1.^a instância de fls. 19001 e sgs, e os*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

fundamentos do recurso da autoridade da Concorrência, de fls. 19162 e sgs (...)"

3. Salvo o devido respeito, é manifesto que, não se revela na peça processual apresentada, qualquer preocupação crítica em relação aos referidos recursos, limitando-se a mesma a subscrever os seus fundamentos;
4. Tal situação é gritante no que se refere aos recursos interpostos pela Autoridade da Concorrência.
5. Dita o Artigo 1.º do Estatuto do Ministério Público que
"O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da lei."
6. E o Artigo 2.º, n.º 2 refere expressamente que
"A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nesta lei."



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7. Por seu turno, o Artigo 3.º, ao fixar as competências do Ministério Público, atribui-lhe, especificamente o dever de

"(...) c) Exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade;

(...)

f) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis; (...)".

8. Assim, a função do Ministério Público é a de zelar pelo cumprimento da acção penal nos termos da lei e, como tal, avaliar, nomeadamente, se as entidades administrativas estão, ou não, a actuar em conformidade com as disposições legais, sejam processuais, sejam substantivas, que se lhes aplicam.

9. Deste modo, em nossa modesta opinião, não poderia o Ministério Público citar os recursos interpostos pela Autoridade da Concorrência e aderir aos respectivos fundamentos sem se ter pronunciado pela inadmissibilidade legal dos mesmos.

10. Com efeito, conforme já se deixou demonstrado em sede de contralaigações, a Autoridade da Concorrência (AdC) carece de legitimidade para interpor recurso nos termos do art.º 73.º, n.º 2 do RGCO – facto sobre o qual



Sub.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o Ministério Público não poderia ter deixado de se pronunciar, declarando verificada aquela ilegitimidade.

11. O RGCO é claro nesta matéria e não existe qualquer margem para dúvidas - a Autoridade da Concorrência não é o Ministério Público e apenas tem legitimidade para recorrer nos termos do art.º 73.º, n.º 1 e nunca nos termos do art.º 73.º, n.º 2!!

12. Por outro lado, o recurso da AdC que é citado pelo Ministério Público é um recurso interposto de um despacho proferido pelo Tribunal de 1.ª instância, quando é pacífico que o recurso interposto ao abrigo do art.º 73.º, n.º 2 RGCO apenas é possível quando se pretenda recorrer de uma sentença e não um mero despacho.

13. Mais, como resulta do art.º 73º, n.º 2 RGCO, o recurso em causa (a ser interposto de uma sentença) apenas seria possível “*quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.*”

14. Sendo manifesto que nos presentes autos não está em causa qualquer pretensa uniformidade da jurisprudência, restaria a alegada necessária melhoria da aplicação do direito para justificar este recurso interposto pela AdC;



shd

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

15. Requisito que também não se encontra preenchido pelos motivos oportunamente explanados: o que está em causa nos presentes autos é uma mera discordância da AdC quanto à aplicação do direito.
16. Considerando que a AdC não tem legitimidade para interposição de recurso para melhor aplicação do direito, que o recurso em causa está limitado às sentenças proferidas, não sendo aplicável aos despachos, como é o caso dos autos e que não se mostra manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito, o Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa dever-se-ia ter pronunciado no sentido da inadmissibilidade dos recursos que tão prontamente cita.
17. Quanto à questão de fundo do recurso interposto, ou seja, a de saber se o despacho proferido pelo Tribunal de Comércio de Lisboa que declarou a prescrição do procedimento contra-ordenacional deve ou não ser revogado, não se revela, salvo o devido respeito, juridicamente acertado o entendimento manifestado pelo Ministério Público e a que ora se responde.
18. É indubitável que o procedimento contra-ordenacional prescreveu em momento anterior à existência de uma decisão definitiva sobre a aplicação da coima às Arguidas.
19. Uma decisão final, seja ela condenatória ou não, só pode transitar em julgado quando todas as questões pendentes no processo, tempestivamente suscitadas, estiverem definitivamente decididas. Logo, a decisão do



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010 apenas se pode considerar transitada em julgado depois de se encontrarem decididos todos os recursos, reclamações ou requerimentos pendentes.

20. O recurso de fiscalização sucessiva concreta para o Tribunal Constitucional integra a definição de recurso ordinário como o decidiu, nomeadamente, o Tribunal Constitucional pelo seu Acórdão 1166/96 ou pelo seu Acórdão 195/2010.

21. O recurso que a Arguida Menarini interpôs para o Tribunal Constitucional em 31 de Dezembro de 2010, tratando-se de recurso ordinário, impediu o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010.

22. Em 28 de Novembro de 2011 - **data em que ocorre a prescrição do procedimento contra-ordenacional no que à Arguida Menarini se refere** - **não** se encontravam decididos todos os recursos, reclamações nem requerimentos pendentes:

- i. não se encontravam decididas todas as questões suscitadas pela Arguida junto do Tribunal Constitucional;
- ii. não se encontrava decidida a questão da prescrição suscitada por requerimento de 28 de Novembro de 2011, apresentado junto do Tribunal da Relação de Lisboa.

23. As questões suscitadas junto do Tribunal Constitucional pela Arguida apenas se podem considerar definitivamente decididas, para efeitos de



Just

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

trânsito em julgado, em 2 de Dezembro de 2011, quando a Arguida é notificada da decisão do Tribunal Constitucional que aplica o disposto no art.º 720º CPC;

24. A questão da prescrição suscitada junto do Tribunal da Relação e do Tribunal do Comércio apenas se pode considerar decidida - ainda não definitivamente - por despacho de 30 de Março de 2012.

25. Qualquer uma das datas posterior à data em que se verificou a prescrição do presente procedimento de contra-ordenação.

26. O Ministério Público confunde o trânsito em julgado do Acórdão 377/2011 do Tribunal Constitucional, de 4 de Julho de 2011, com o alegado trânsito em julgado da decisão de condenação do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Dezembro de 2010: por exemplo, no Acórdão n.º 576/2011, de 25 de Novembro de 2011, o Tribunal Constitucional considera transitado em julgado o Acórdão n.º 377/2011 e não a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa. Basta para tal atentar devidamente no texto do Acórdão.

27. Até 25 de Novembro de 2011 sempre se encontraram pendentes questões para apreciação junto do Tribunal Constitucional.

28. De tal sorte que, nessa data - 25 de Novembro de 2011 -, o Tribunal Constitucional profere o Acórdão n.º 576/2011, o qual determina a extracção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do traslado para apreciação do requerimento da arguida MENARINI apresentado em 25 de Novembro de 2011 e a utilização da faculdade prevista nos artigos 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do C.P.C.

29. Como se refere no Acórdão proferido, a reclamação para a conferência apresentada em 25 de Novembro de 2011 “surge com a natureza de um verdadeiro recurso ordinário”.

30. Ora, nos termos do art.º 677º CPC, a decisão apenas se considera transitada em julgado quando não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação - o que não era o caso, conforme expressamente admitido pelo Tribunal Constitucional.

31. Assim, para permitir que a decisão impugnada pudesse ser considerada transitada em julgado, decide o Tribunal Constitucional recorrer ao art.º 720º C.P.C.: é dada origem aos autos de traslado para apreciação do requerimento da MENARINI apresentado em 25.11.2011 e é determinada a imediata baixa do processo ao Tribunal recorrido: “Assim sendo o processo deverá prosseguir os seus regulares termos no Tribunal recorrido sem ficar à espera de decisão que venha a incidir sobre o referido requerimento, o qual será proferido em traslado após o pagamento das custas da sua responsabilidade.” (sublinhado nosso).

32. Este Acórdão n.º 576/2011, de 25 de Novembro de 2011, considera-se notificado à Arguida MENARINI em 02 de Dezembro de 2011, de acordo com o disposto nos art.º 113º, n.ºs 10, 1, alínea b) e n.º 2 do Código



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de Processo Penal, aplicável nos presentes autos *ex vi* art.º 41º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82.

33. Conforme duto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Março de 2006, disponível em www.dgsi.pt, aplicando-se o art.º 720.º C.P.C., ou o Tribunal Constitucional decide atender ao requerimento apresentado e modificar a decisão transitada, anulando-se o processado - o que significa que o referido trânsito em julgado está sujeito a uma condição resolutiva; ou o Tribunal Constitucional, em nova apreciação, mantém a decisão em causa, caso em que há que atender que o trânsito em julgado desta ocorreu em momento em que o sujeito processual tomou conhecimento de que o Tribunal decidiu aplicar o referido art.º 720º, pois a partir daí os autos prosseguiram os seus termos no Tribunal recorrido para cumprimento do julgado.

34. O Tribunal Constitucional nos autos de traslado n.º 366-A/2011, em 21 de Dezembro de 2011 proferiu o Acórdão n.º 653/2011, indeferindo a nulidade arguida pela MENARINI no seu requerimento de 25 de Novembro de 2011, pelo que o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa nunca poderia ocorrer antes do momento em que o sujeito processual tomou conhecimento de que o Tribunal Constitucional decidiu aplicar o referido art.º 720º do C.P.C., ou seja, em 2 de Dezembro de 2011.

35. Como se afirma na decisão do Tribunal de Comércio de Lisboa “*(...) até ao momento em que o Tribunal Constitucional decidiu utilizar a faculdade*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

prevista nos art.ºs 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado relativamente a nenhuma das Arguidas pois, até esse momento, foram sendo suscitadas questões que obstaram a que se pudesse ter como definitiva a pronúncia daquele Tribunal quanto às questões levantadas pelas Arguidas.”

Sucede ainda que,

36. Quando a Arguida foi notificada da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional no que se refere à aplicação do art.º 720.º CPC, ainda se encontrava pendente de resposta a questão suscitada quanto à prescrição, por requerimento de 28 de Novembro de 2011, junto do Tribunal da Relação de Lisboa, no qual se requer a declaração da prescrição do procedimento contra-ordenacional pelo facto de, àquela data, não ter ainda transitado em julgado a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010.

37. Tal pedido foi reiterado por requerimentos de 2 de Dezembro de 2011, junto Tribunal da Relação de Lisboa e do Tribunal Constitucional. Neste último é invocada a inutilidade superveniente da apreciação do requerimento de 25 de Novembro de 2011 dado ter ocorrido entretanto a prescrição do procedimento contra-ordenacional.



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 38.Em resposta aos requerimentos apresentados pela arguida MENARINI, o Tribunal da Relação de Lisboa, em 11 de Janeiro de 2012, profere despacho que determina a remessa dos autos à 1.ª instância “a fim de ai prosseguirem os termos posteriores do processo”, uma vez que entende que não poderá apreciar os requerimentos apresentados pelas arguidas relativos à questão da prescrição sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.
- 39.Em consonância com o que já havia sido ordenado pelo próprio Tribunal Constitucional, “(...) o processo deverá prosseguir os seus regulares termos no Tribunal recorrido.”
- 40.A questão da prescrição poderia ter sido suscitada quando o foi: antes do esgotamento dos recursos ordinários e reclamações sobre a decisão condenatória e o seu conhecimento não era da competência do Tribunal Constitucional.
- 41.Por isso o Tribunal da Relação reconheceu-se materialmente competente para conhecer da matéria, só remetendo para o Tribunal do Comércio para assegurar o duplo grau de jurisdição nos termos do despacho proferido.
- 42.O conhecimento da prescrição que se encontrava pendente não pode ser afectado pelo trânsito em julgado de qualquer acórdão do Tribunal Constitucional uma vez que o mesmo apenas decide sobre questões completamente distintas, também elas oportunamente invocadas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

43. Face ao referido despacho do Tribunal da Relação de Lisboa, a Arguida MENARINI apresentou em 27 de Janeiro de 2012 requerimento no Tribunal de Comércio, insistindo na imediata apreciação da prescrição, conforme determinado pelo Tribunal de 2.ª instância, e justificando a sua verificação.

44. A resposta à questão suscitada apenas veio a ser dada por despacho de 30 de Março de 2012.

45. Deste modo, não existe uma decisão final, dada a pendência da questão material da prescrição tempestivamente suscitada em 28 de Novembro de 2011, inclusive, antes de o Tribunal Constitucional ter declarado o trânsito da decisão por si proferida em matéria de constitucionalidade.

46. Conforme Acórdão da Relação de Lisboa de 14 de Dezembro de 2011 (processo 712/00.9JFLSB-Q.L1-3), “*(...) a decisão condenatória não passaria a definitiva sem que o recurso no Tribunal Constitucional fosse julgado, ou sem que fosse conhecida a prescrição invocada antes do esgotamento dos recursos ordinários (ou de constitucionalidade) e das reclamações sobre a decisão condenatória.*” (sublinhado nosso).

47. Entendimento diverso seria inconstitucional por representar uma inadmissível restrição do direito à tutela judicial efectiva da Arguida, em violação das garantias de defesa previstas em processo contra-ordenacional, nos termos do preceituado nos art.ºs 18.º e art.º 32º, n.º 10 da Constituição, nos quais se inclui a possibilidade de invocar e ver materialmente apreciada a excepção da prescrição do procedimento.



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

48. Em conclusão, reitera-se, não é o trânsito em julgado da decisão de não admissão do recurso interposto pela MENARINI que releva para o cômputo da prescrição do procedimento, mas sim o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa, o qual, pelos motivos já expostos, não se pode considerar ter ocorrido antes de 28 de Novembro de 2011.

49. Isto mesmo foi já objecto de decisão pelo próprio Tribunal Constitucional quando recorreu ao art.º 720º do Código de Processo Civil: o Tribunal Constitucional só aplica o art.º 720.º porque reconhece que a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa ainda não se encontrava transitada em julgado.

50. Se o Tribunal Constitucional reconhece que, em 25 de Novembro de 2011, a Arguida Menarini tinha legitimidade para apresentar reclamações, se encontrava em tempo para o efeito e que, consequentemente, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não se encontrava quanto à mesma transitada em julgado (motivo pelo qual recorre ao disposto no art.º 720.º CPC), não se pode vir agora defender o contrário, pretendendo-se alterar o sentido de uma decisão do Tribunal Constitucional que se encontra, esta sim, já transitada em julgado!

*



Not.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Conclusos os autos para exame preliminar, verificam-se questões prévias a conhecer, atinentes:

- à decisão sobre o requerimento apresentado pela Autoridade da Concorrência ao abrigo do disposto no art.73º, nº2, do RGCO, atento o disposto no art.74º, nº3, do mesmo diploma legal;
- à admissibilidade de recurso do despacho em causa.

Conhecendo

- Do requerimento apresentado pela Autoridade da Concorrência ao abrigo do disposto no art.73º, nº2, do Regime Geral das Contra-ordenações.

A decisão sobre este requerimento constitui questão prévia, como dispõe o nº3 do art.74º do Regime Geral das Contra-ordenações, pelo que se impõe, antes de mais, apreciá-lo.

Ora, dispõe o art.73º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas que:

“1. Pode recorrer-se para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do art.64º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 249,40€.
- b) A condenação do arguido abranger condenações acessórias.
- c) O arguido for absolvido ou o processo arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 249,40€ ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público.
- d) A impugnação judicial for rejeitada.



AS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2. Para além dos casos enunciados no número anterior poderá a Relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário á melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3. Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários o recurso subirá com esses limites”.

E dispõe o art.74º do mesmo diploma legal:

“1. O recurso deve ser interposto no prazo de dez dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2. Nos casos previstos no nº2 do artigo 73º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o.

3. Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será resolvida por despacho fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4. O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.”

Ora, como claramente flui do disposto no art.73º, nº2, do Regulamento Geral das Contra-Ordenações e Coimas, a Relação, apenas a requerimento do arguido ou do Ministério Público, poderá aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure



LS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

Os recursos previstos no nº2 do citado art.73º “(...) apenas podem ser interpostos pelo arguido e pelo Ministério Público e referem-se apenas às decisões finais do processo contra-ordenacional.

Por isso, está afastada a possibilidade de poderem interpor tal recurso outras pessoas que sejam afectadas por decisões judiciais.” (cfr. Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, in *Contra-Ordenações Anotações ao Regime Geral*, pág.388),

E, assim sendo, a Autoridade da Concorrência não tem legitimidade para recorrer nos termos do disposto no art.73º, nº2, do Regulamento Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

Termos em que se indefere o requerimento apresentado pela Autoridade da Concorrência ao abrigo do disposto no art.73º, nº2, do Regime Geral das Contra-Ordenações, não se aceitando o recurso interposto pela mesma, equivalendo o indeferimento à retirada do recurso, atento o disposto no art.74º, nº3, do mesmo diploma legal.

- Dos recursos apresentados pelo Ministério Público e pela arguida Laboratórios Abbott, Ld^a.

No Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas instituído pelo Decreto-Lei nº433/82, de 27 de Outubro, o legislador entendeu atribuir competência para o processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias às competentes autoridades administrativas (arts.33º e 34º), mas submeteu a sua decisão a impugnação judicial (arts.55º e 59º). Além disso, estabeleceu no art.73º,



ad

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de forma positiva, as decisões de que cabe recurso para a Relação e que correspondem a decisões finais.

“A natureza dos ilícitos de mera ordenação social e o carácter meramente económico da coima intimamente dela dependente justificam as limitações ao recurso para o Tribunal da Relação das decisões judiciais proferidas no processo de contra-ordenação.

A regra é a da irrecorribilidade das decisões, sendo as decisões recorríveis apenas as “(...) taxativamente enumeradas nas diversas alíneas do nº1 do art.73º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (...)” (cfr. Ac. Relação de Coimbra, de 05.01.2004, in www.dgsi.pt/jtrc).

No fundo, se os factos foram objecto de um processo perante a autoridade administrativa relativamente ao qual a lei assegura plenas garantias de defesa, e se a decisão proferida no termo desse processo já foi objecto de uma apreciação com todas as garantias do processo judicial, aceita-se que se limite o direito ao recurso das decisões proferidas para o Tribunal da Relação” (cfr. António de Oliveira Mendes / José dos Santos Cabral, *Notas ao regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, págs.186 a 187).

“Todo o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas constitui lei principal, relativamente à lei subsidiária que, na vertente adjetiva, será o Código de Processo Penal. E, assim, também o regime dos recursos nas contra-ordenações constituirá lei principal, relativamente ao regime dos recursos constante do Código de Processo Penal, enquanto lei subsidiária.

Precisamente por isso é que o art.74º, nº4, do RGCC expressamente prevê que o recurso da contra-ordenação seguirá a tramitação do recurso em processo



LW

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

penal, tendo em conta as especialidades que resultem deste diploma" (cfr. Ac. TRC, de 19/12/2007, in www.dgsi.pt/jtrc).

"Da disciplina dos recursos estabelecida no RGCO, mormente dos arts.73º, nºs 1 e 2 e 63º, nº2, decorre que, em matéria contra-ordenacional, a regra é a da irrecorribilidade das decisões judiciais. Apenas é admissível recurso das decisões finais, restrito a matéria de direito (art.75º, nº1). A única excepção a esta regra encontra-se no nº2 do art.63º do RGCO" (cfr. Ac. Relação do Porto, de 06.05.2009, in www.dgsi.pt/trp).

Ora, os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela arguida Laboratórios Abbott, Ldª do despacho de 30 de Março de 2012 não se enquadram em qualquer das situações previstas no nº1 do art.73º do DL 433/82, de 27/10 (e não foram interpostos nos termos do nº2 desse preceito, sendo certo que nenhum destes recorrentes se estriba na "válvula de segurança" ínsita neste nº2 do art.73º) não estando previstos na lei vigente aplicável, não sendo, pois, admissíveis, posto que estamos perante decisão irrecorribel, o que determina a sua rejeição, nos termos dos arts.414º, nºs 2 e 3 e 420º, nº1, al.b), do CPP, que dispõem, respectivamente, que "o recurso não é admitido quando a decisão for irrecorribel (...)" e que "o recurso é rejeitado sempre que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do nº2 do artigo 414º", sendo certo que o Tribunal da Relação não está vinculado à decisão de admissibilidade dos recursos em 1ª instância, sendo livre de os rejeitar em caso de inadmissibilidade, ainda que admitidos pelo Tribunal "a quo" (cfr. arts.414º, nº3 e 420º, nº1, al.b), do Código de Processo Penal).

Decisão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Termos em que, face a tudo o exposto, e atento o disposto nos arts.414º, nºs 2 e 3, 417º, nº6, al.b) e 420º, nºs 1, al.b) e 2, do Código de Processo Penal:

- por falta de legitimidade da Autoridade da Concorrência, se indefere ao requerimento apresentado pela mesma Autoridade da Concorrência ao abrigo do disposto no art.73º, nº2, do RGCO, equivalendo o indeferimento à retirada do recurso nos termos do art.74º, nº3, do RGCO;
- sendo irrecorrível o despacho impugnado, por inadmissibilidade legal, se rejeitam os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela arguida Laboratórios Abbott, Ldª.;
- nos termos do disposto no art.420º, nº3, do Código de Processo Penal se condena a Autoridade da Concorrência ao pagamento de 6 UC;
- nos termos do disposto no art.420º, nº3, do Código de Processo Penal se condena Laboratórios Abbott, Ldª, ao pagamento de 6 UC.

*

Elaborei e revi (art.94º, nº2, do Código de Processo Penal)

Lisboa, 19 de Novembro de 2012

Laura Goulart Maurício

Laura Goulart Maurício